



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 274

Curitiba, Sexta-feira, 5 de Novembro de 2010

Ano V 30 páginas

SUMÁRIO

| | | | |
|--|----|--|-----|
| TRIBUNAL PLENO | 03 | Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 25 |
| PAUTAS | 03 | Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 25 |
| ATAS | 04 | Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO | |
| ACÓRDÃOS | 05 | SECRETARIA DE AUDITORIA | |
| PRIMEIRA CÂMARA | 11 | ATOS DE AUDITORES | 28 |
| PAUTAS | 11 | Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | |
| ATAS | | Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 28 |
| ACÓRDÃOS | 13 | Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 29 |
| SEGUNDA CÂMARA | 15 | Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 29 |
| PAUTAS | 15 | Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 29 |
| ATAS | 16 | MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS | |
| ACÓRDÃOS | 16 | EDITAIS | |
| RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO | | DESPACHOS | 30S |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 18 | ATOS DE ALERTA | |
| CORREGEDORIA GERAL | | ATOS NORMATIVOS | |
| ATOS DE CONSELHEIROS | 19 | JURISPRUDÊNCIA | |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 19 | INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 21 | COMUNICADOS | |
| Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG | 24 | | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Luís Henrique Barbosa
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 41 em 11 de Novembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 573719/09 Adiado desde 28/10/2010
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE)
Interessado: LUIZ FORTE NETTO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 58629/08 Adiado desde 14/10/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: SEVERINO JOSÉ FOLADOR

CONSULTA

Processo: 203970/09 Adiado desde 30/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 375445/09
Entidade: PARANÁ TURISMO (Procurador(es): JOSE BERNARDONI FILHO)
Interessado: FLORA LIA MARQUES PEIXOTO ROSAS DEMIATE (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI), HERCULANO FRANCISCO GIANESELLA LISBOA (Procurador(es): JOSE BERNARDONI FILHO, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI), JORGE ROSAS DEMIATE JUNIOR (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI), MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA (Procurador(es): JOSE BERNARDONI FILHO)

Processo: 290210/10 Vistas desde 21/10/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
Interessado: NEIVO ANTONIO BERARDIN (Procurador(es): RODOLFO NOGUEIRA PERO BOM)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 435371/08 Vistas desde 28/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS (Procurador(es): NELTI GONÇALVES DE SOUZA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 346976/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
Interessado: JOÃO JOSÉ BAPTISTA

Processo: 218943/10 Vistas desde 07/10/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 115346/09
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Processo: 421854/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 304483/09
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: HERMÍNIA FERNANDES MORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 161267/09 Adiado desde 14/10/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 309353/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO MILTON SIQUEIRA, MARCELO DERENUSSON NELLI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 77790/02 Adiado desde 07/10/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: CLAUDINEY ROBERTO BERNARDES

Processo: 45719/07 Adiado desde 14/10/2010
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS MACHADO DE AVILA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Adiado desde 07/10/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 127158/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 217329/04
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: SEBASTIÃO JOSE PUPIO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 526241/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: JOSE SILVA NOVAES, MARIA LUCIA GUEDES DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 176317/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ DE FARIAS (Procurador(es): LUIZ MIGUEL VIDAL), SALIM GEORGE CHUEIRE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 414416/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACIR LUIZ FROELICH

Processo: 206383/06 Vistas desde 16/09/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 134286/09 Vistas desde 14/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

Processo: 228795/09 Vistas desde 28/10/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ (Procurador(es): EDESIO RAMID NASSAR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 122962/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Adiado desde 07/10/2010
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 358909/04
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR SINHORI (Procurador(es): JORGE LUIZ GARRET)

Processo: 164797/10
 Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA)
 Interessado: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (Procurador(es): SEBASTIAO SERGIO MIRANDA), MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 248613/09 Adiado desde 02/09/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 489373/05 Vistas desde 16/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): FABRICIO MASSARDO)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334966/08 Adiado desde 23/09/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
 Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

Processo: 288367/07 Adiado desde 21/10/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400814/09
 Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
 Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400881/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
 Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 84486/04
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOAO FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 522323/06 Vistas desde 09/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 07/10/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Adiado desde 30/09/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Vistas desde 09/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: HUSSEIN BAKRI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 48232/08 Vistas desde 14/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
 Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 635095/08 Adiado desde 07/10/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: ALARICO ABIB

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 37, em 14 de outubro de 2010

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (14/10/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Vice-Presidente do Tribunal, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, em substituição, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Tribunal de Contas, em razão de férias. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum* da Sessão, conforme Portaria nº 405/2010. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, por motivos pessoais, conforme Ofício nº 30/2010 – GACAC. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 7 de Outubro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 511330/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram devolvidos os processos nºs: 82647/00, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 134286/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Senhor PRESIDENTE submeteu à deliberação do Plenário despacho do Gabinete da Presidência, exarado no Processo nº 379696/10, concedendo Certidão Liberatória ao Município de Palmital pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o pedido protocolado sob nº 574332/10. Colocado em discussão e votação, o referido despacho foi homologado por unanimidade. O Senhor PRESIDENTE comunicou ao Plenário o seu impedimento para a Relatoria do Processo nº 474664/09, referente a Prejulgado, sendo designado novo Relator para a matéria o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 384610/08, 112592/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 253137/09, 340820/10, 511330/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 227837/10, 234124/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 58629/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 48232/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 218943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 489373/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 288367/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 522323/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 165564/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 45719/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 82647/00, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 134286/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Nestor Baptista; 325950/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 175225/09, 203970/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 227543/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 506191/09, 77790/02, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 206383/06, 615868/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 86401/08, 584350/08, 168377/09, 248613/09, 369542/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 334966/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 9328/03, 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O julgamento do Processo nº 165564/10, referente à Prestação de Contas do Tribunal, exercício de 2009, constante da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, foi adiado por falta de *quorum*, em razão do impedimento do Conselheiro Nestor Baptista. O julgamento do processo nº 500117/06, referente à Uniformização de Jurisprudência, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado por falta de *quorum* qualificado. Não houve julgamento de processos constantes das pautas dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e sete minutos (14h57min), do dia quatorze do mês de outubro do ano de dois mil e dez (14/10/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de outubro de dois mil e dez (21/10/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. **

Ata da Sessão Ordinária nº 38, em 21 de outubro de 2010

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (21/10/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Vice-Presidente do Tribunal de Contas, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, em substituição, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Tribunal de Contas, em razão de férias.

Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum* da Sessão, conforme Portaria nº 405/2010. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 14 de Outubro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 358583/10, 412669/10, 516979/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 565007/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 567280/10, 504822/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 307270/10, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi devolvido o processo nº 288367/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. O Conselheiro Nestor Baptista comunicou o encaminhamento à Presidência do Relatório intitulado "Análise dos Passivos de Ordem Previdenciária do Estado do Paraná", realizado pela Primeira Inspeção de Controle Externo junto ao Parana Previdência. Na comunicação, o Conselheiro Nestor Baptista destacou que se trata de um Relatório Gerencial Contábil, com os seguintes dados: "O Estado do Paraná, em trinta de junho do ano de dois mil e dez (30/06/2010), possuía um passivo, junto ao Parana Previdência, da ordem de três bilhões, duzentos e quatro milhões e fração, composto por dois itens: 1) Contribuições com outros ativos: dois bilhões, cento e setenta e quatro milhões; 2) Contribuições financiadas: um bilhão, vinte e nove milhões. Do ponto de vista temporal, este passivo foi formado da seguinte maneira: nos quarenta e quatro meses anteriores ao governo que assumiu no mês de janeiro do ano de dois mil e três, o passivo era da ordem de um bilhão, cento e quarenta e quatro milhões; nos noventa meses analisados a partir do mês de janeiro do ano de dois mil e três, o passivo somou dois bilhões, cinquenta e nove milhões. O Parana Previdência está contabilizando em seu ativo as contribuições com outros ativos por um valor superior ao valor corrigido em sessenta e nove milhões, setecentos e oitenta e nove mil, em decorrência da utilização incorreta da metodologia da correção destes créditos, conforme se demonstrará nos quadros de números doze e treze. Contribuições com outros ativos, valor contabilizado, dois bilhões, cento e setenta e quatro milhões. Contribuições com outros ativos, valor corrigido, dois bilhões, cento e quatro milhões. Contribuições financiadas, um bilhão, vinte e nove milhões, para um total, conforme mencionado acima, de três bilhões, cento e trinta e quatro milhões e duzentos e oitenta e sete mil. No ano de dois mil e nove, o déficit técnico acumulado pelo Parana Previdência foi de setecentos e setenta e dois milhões e fração, conforme demonstrado nos quadros do presente Relatório". Em seguida, o Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou os técnicos da Primeira Inspeção de Controle Externo: Marcelo Evandro Johnsson, Valter Luiz Demenech, Augustinho Chezasoski, Mário Vítor dos Santos, Francisco da Rocha Santos e, também, o Inspetor Agilue Carlos Bittencourt. O Senhor PRESIDENTE parabenizou a equipe do Conselheiro Nestor Baptista pelos trabalhos realizados. O Senhor PRESIDENTE submeteu à deliberação do Plenário instauração de Uniformização de Jurisprudência suscitada na Primeira Câmara, referente aos atos sujeitos a registro de pensões de Hansenfase. Colocado em discussão e votação, a instauração da Uniformização de Jurisprudência foi aprovada por unanimidade, ficando a relatoria da matéria com o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 358583/10, 412669/10, 510217/08, 157120/10, 175225/09, 516979/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 166536/10, 172242/10, 470766/09, 565007/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 165564/10, 567280/10, 504822/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 307270/10, 434641/97, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 202848/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 325950/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 290210/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 96355/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 58629/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 218943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 489373/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 522323/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 48232/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento do processo nº 288367/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, devolvido pós vistas pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 203970/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 506191/09, 77790/02, 45719/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 206383/06, 82647/00, 615868/08, 134286/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 86401/08, 584350/08, 369542/10, 248613/09, 168377/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 334966/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 304483/09, 227543/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 9328/03, 261876/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento dos processos n.ºs 165564/10 e 567280/10, ambos da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do *quorum* da Sessão, em razão do impedimento do Conselheiro Nestor Baptista. No julgamento do processo nº 261876/07, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro suscitou Conflito de Competência com o Auditor Cláudio Augusto Canha para relatar o feito, que foi submetido pelo Senhor PRESIDENTE à deliberação do Plenário. Colocado em discussão e votação, a instauração do Conflito de Competência foi aprovada por unanimidade, ficando o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães como relator da matéria. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e sete minutos, (15h37min), do dia vinte e um do mês de outubro do ano de dois mil e dez (21/10/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de outubro de dois mil e dez (28/10/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 2571/10 – Pleno

PROCESSO Nº: 44015-6/03

ENTIDADE: Câmara municipal de matelândia

Interessados: edson antônio primon, masao takechi, FRANCISCO BRAGHINI, GILMAR MOTTA DA COSTA, ERNESTO BADO, JOÃO GARCIA GOULART, NELSON SHOZI KAMEI, município de matelândia

ASSUNTO: denúncia

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): jurandir ricardo parzianello jr. oab/pr 30.731

EMENTA: descumprimento de solicitação da diretoria de execuções - aplicação da multa prevista no art. 87, I, B, da Lei Orgânica - multa recolhida - persistência NA CONSUTA OMISSIVA - reincidência - aplicação da multa em dobro - encaminhamento à presidência para a designação de técnicos para a realização de inspeção, com vistas à obtenção da documentação necessária para a apuração de valores a serem restituídos ao erário municipal em decorrência de decisão proferida por esta corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte pelos Ex-Vereadores de Matelândia Edson Antônio Primon, Francisco Braghini, Gilmar Motta da Costa, Ernesto Bado, João Garcia Goulart e Nelson Shoji Kamei, em face do Ex-Prefeito Masao Takechi (gestão 2001-2004), em virtude de supostas irregularidades cometidas durante os exercícios de 2002 e 2003, relativas ao descumprimento de determinações da Lei Municipal nº 1021/96, que dispõe sobre os símbolos municipais, tendo em vista que o denunciado criou um brasão para o Município sem autorização legislativa, implantando-o em todos os impressos e bens municipais.

Por meio do Acórdão nº 1067/06, o denunciado foi responsabilizado pela restituição aos cofres municipais dos valores gastos para a criação do brasão e para a confecção do material contendo esse brasão, determinando-se, ainda, que custeasse a remoção do brasão dos bens municipais, conforme especificado no Acórdão aludido.

Em sede de liquidação da decisão, com base nos documentos enviados pelo Município, a Diretoria de Execuções – DEX apurou que o valor total a ser restituído pelo denunciado ao Município em 27/07/2006 era de R\$ 146.451,87 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme a Instrução nº 1752/2006 (fls. 102-103). Após uma correção do cálculo por parte daquela Diretoria, foi emitida a Certidão de Débito nº 383/2007 (fls. 114-117) no valor de R\$ 142.330,47 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao montante devido em 01/09/2006 (data do trânsito em julgado da decisão). Com base nesse título executivo, o Município de Matelândia ingressou com ação judicial para a execução correspondente perante o juízo da comarca local.

Entretanto, nos autos de Pedido de Rescisão de nº 26811-0/07, relatado pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, restou verificada a nulidade parcial do Acórdão 1067/06 – Pleno, por ter havido bis in idem na condenação quanto à restituição do valor referente à nota de empenho nº 472/03, pois tal condenação já havia sido fixada pelo Acórdão nº 812/06 (referente à Denúncia nº 44014-8/03). Ainda, reconheceu-se a insubsistência dos cálculos formulados, em virtude de que os valores fornecidos pelo atual Prefeito, Edson Antonio Primon (gestões 2005-2008 e 2009-2012), também denunciante, não se ativeram aos limites da decisão liquidada. Desse modo, foi declarada a nulidade do procedimento de liquidação e o cancelamento da Certidão nº 383/2007 - DEX, determinando-se a confecção de novos cálculos, nos termos do Acórdão de nº 977/08 – Pleno. Constatou-se, ainda, que o atual Prefeito também incorreu na prática de promoção pessoal, pois em todos os seus ofícios havia a inserção de frases símbolo da gestão, o que ensejou a determinação de instauração de tomada de contas para apuração do montante gasto com a confecção de todo o material gráfico que continha aquelas expressões, responsabilizando-se o Sr. Edson Antônio Primon pela restituição de valores ao erário.

A DEX oficiou ao atual Prefeito, em 08/10/2008 (cf. cópia do ofício de intimação nº 120/08, de fl. 192), intimando-o para que comprovasse a efetiva utilização da logomarca objeto da denúncia no tocante às notas de empenho relacionadas no item VI do Parecer de nº 5174/08 do MPJTC, no prazo de 15 (quinze) dias, providência necessária a fim de dar cumprimento às determinações do Acórdão 977/08 – Pleno. O Município requereu dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias e a concessão de vista dos autos para análise mais aprofundada (fl. 193). Deferido o pedido, o Município não se manifestou, sendo reiterada a intimação por meio do Ofício de Intimação nº 2/09, datado de 10/02/2009 (fl. 203), com prazo de 15 (quinze) dias a partir da juntada do aviso de recebimento (AR). Decorrido o prazo sem que fosse cumprida a determinação, foram remetidos os autos novamente para esta Corregedoria-Geral, para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 825/09 – Pleno, esta Corte determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 114,15 (cento e catorze reais e quinze centavos), atualizada conforme Portaria nº 104/09, ao Sr. Edson Antonio Primon, em virtude do descumprimento de determinação contida no Ofício de Intimação nº 2/09 da Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal de Contas.

Apesar de ter efetuado o recolhimento da multa mencionada, tendo sido realizada a baixa de responsabilidade correspondente a essa sanção específica, o Sr. Edson Antonio Primon persiste na conduta omissiva objeto da sanção acima descrita. Saliente-se que o gestor foi devidamente intimado em novembro de 2009 (fl. 214 verso), sendo que em janeiro de 2010 requereu novamente prorrogação do prazo para dar cumprimento às medidas necessárias para a conclusão dos cálculos pendentes. Insta destacar que o assessor jurídico do Município retirou os autos em carga em 04/03/2010, após o deferimento, e em 23/03/2010 o Município requereu mais uma prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos cálculos (fl. 231). O derradeiro pedido foi indeferido em 03 de maio de 2010, mais de um mês após o requerimento, sem que até então houvessem sido apresentados os cálculos e documentos. Determinou-se nova intimação para atendimento à diligência, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de aplicação de multa agravada pela reincidência e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. A DEX efetuou a intimação (fl. 134 verso) e certificou o decurso do prazo, em 16/07/2010 (fl. 135).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que desde o mês de outubro de 2008 o Prefeito Edson Antonio Primon está sendo intimado para trazer aos autos os documentos solicitados pela Diretoria de Execuções, a fim de possibilitar a correta liquidação da decisão materializada no Acórdão 1067/06 – Pleno, com as modificações determinadas pelo Acórdão 977/08 – Pleno, inexistindo justificativa plausível para tamanha demora, VOTO:

- pela aplicação de nova multa administrativa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) ao Prefeito Municipal Edson Antonio Primon, agravada pela reincidência, ou seja, em dobro, nos termos previstos no artigo 87, § 3º, da Lei Orgânica, tendo em vista que, após a aplicação de multa pelo Acórdão 825/09 – Pleno, o Prefeito persistiu na conduta omissiva, sem justificativa plausível, apesar das várias intimações, nos termos do relatório;

- pela comunicação da conduta omissiva ao Ministério Público Estadual, com a remessa de peças dos autos, para que se apure a ocorrência de crime de prevaricação;

- ainda, considerando que a primeira intimação dirigida ao gestor municipal data de 08/10/2008 (consoante cópia do ofício de intimação nº 120/08, de fl. 192), proponho a realização de inspeção in loco por técnicos desta Corte, a serem designados pela Presidência, a fim de possibilitar a apuração dos valores que devem ser recolhidos pelo Ex-Prefeito Masao Takechi (gestão 2001-2004), de maneira a atender ao Acórdão 1067/06 – Pleno, com as modificações determinadas pelo Acórdão 977/08 – Pleno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação de nova multa administrativa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal)[1] ao Prefeito Municipal Edson Antonio Primon, agravada pela reincidência, ou seja, em dobro, nos termos previstos no artigo 87, § 3º, da Lei Orgânica[2], tendo em vista que, após a aplicação de multa pelo Acórdão 825/09 – Pleno, o Prefeito persistiu na conduta omissiva, sem justificativa plausível, apesar das várias intimações, nos termos do relatório;

- comunicar a conduta omissiva ao Ministério Público Estadual, com a remessa de peças dos autos, para que se apure a ocorrência de crime de prevaricação;

- determinar a realização de inspeção in loco por técnicos desta Corte, a serem designados pela Presidência, a fim de possibilitar a apuração dos valores que devem ser recolhidos pelo Ex-Prefeito Masao Takechi (gestão 2001-2004), de maneira a atender ao Acórdão 1067/06 – Pleno, com as modificações determinadas pelo Acórdão 977/08 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 19 de agosto de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 17717/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE (OAB/PR 10517)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2671/10 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Erro na redação do Acórdão. Retificação.

RELATÓRIO

O presente Pedido de Rescisão, relativo à prestação de contas de convênio firmado entre a Universidade Federal do Paraná e o Instituto Ambiental do Paraná, (processo n.º 20065-6/07-TC), já foi julgado por este Tribunal, na sessão de 01/07/2010, conforme Acórdão n.º 1992/10 – Tribunal Pleno.

Entretanto, após seu julgamento, verificou-se a existência de inexatidão na redação do referido Acórdão, necessitando retificação, com fundamento no parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, em vista da Informação n.º 329/10, de f. 35, prestada pela Diretoria de Execuções, em sua parte final, nos seguintes termos: “Informamos, porém, que o nome do interessado não constou na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, em virtude desta Prestação de Contas, pois este registro de irregularidade encontrava-se suspenso desde 06/04/10, em face do Mandado de Segurança com Liminar Suspensiva interposto pelo interessado.”

VOTO

Diante do exposto, voto **pela retificação do Acórdão nº 1992/10 – Tribunal Pleno**, cuja redação, na parte do VOTO, passa a ser a seguinte: “Efetivamente, não ficou caracterizado a ocorrência de erro material ou de violação a literal disposição de lei, na decisão rescindenda. Não há qualquer vício ou mácula no Acórdão que se pretende rescindir, como bem observaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, uma vez que não houve qualquer imputação de responsabilidade ao ora requerente.

Isto posto, voto pela **improcedência do presente pedido de rescisão**, por falta de amparo legal.”

E, na parte final do Acórdão, a redação passa a ser: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolado sob n.º 17717/10, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Julgar pela improcedência do presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 1992/10 – Tribunal Pleno, cuja redação, na parte do VOTO, passa a ser a seguinte:

“Efetivamente, não ficou caracterizado a ocorrência de erro material ou de violação a literal disposição de lei, na decisão rescindenda.

Não há qualquer vício ou mácula no Acórdão que se pretende rescindir, como bem observaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, uma vez que não houve qualquer imputação de responsabilidade ao ora requerente.

Isto posto, voto pela **improcedência do presente pedido de rescisão**, por falta de amparo legal.”

E, na parte final do Acórdão, a redação passa a ser: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolado sob n.º 17717/10, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Julgar pela improcedência do presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 472785/09

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: REMI RANSSOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2672/10 - Tribunal Pleno

Consulta. Executivo municipal. Servidor Estatutário contribuinte regime geral de previdência social. Aposentadoria. Extinção do vínculo. Inaplicável ADIN 1770-4.

RELATÓRIO

O Prefeito de Bituruna, Sr. Remi Ranssolin, consulta esta Casa, nos exatos termos que seguem.

“Considerando que os servidores públicos do Município de Bituruna, por força da Lei Complementar n. 001/2001 são estatutários, mas sujeitos ao RGPS, uma vez que não foi instituído regime próprio de previdência, a aposentadoria espontânea é causa para a extinção do vínculo com a Administração Pública em razão do julgamento da ADI 1770-4 pelo STF?

No caso da possibilidade da continuação do vínculo, a situação, em tese, não afrontaria o dispositivo do art. 118, § 3º, do Estatuto, o qual proíbe o acúmulo de vencimentos com proventos?”

A Diretoria Jurídica utilizou-se da informação emitida pela Coordenadoria de Biblioteca e Jurisprudência, no sentido de que esta Casa já se manifestou sobre o tema, em caso similar, no Acórdão 327/08, no qual ficou assim decidido.

“I - Pela impossibilidade de permanência de servidor efetivo do município em atividade, mesmo que contratado pelo regime da CLT, após a concessão de aposentadoria pelo INSS;

II - Que essa vedação tem por fundamento o disposto no art. 37, incisos II e XVI, §10, e art. 40, §10, todos da Constituição Federal;

III - Que é inaplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4 para os empregados da administração direta, distintamente da decisão do STF que se refere a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista”.

Ao final, a DIJUR entendeu que o caso é de todo similar e a resposta deve ser dar nos mesmos termos do acima exposto.

O Ministério Público junto ao Tribunal reputou que a Consulta não poderia ser respondida nos termos da jurisprudência indicada. Segundo o Parquet, as deliberações desta Corte, inclusive as mais recentes, responderam a consultas em razão da Lei 9.528/97, a qual dentre outras providências, alterou o art. 453 da CLT. Sobre tal, o Supremo Tribunal manifestou-se declarando inconstitucional a compulsoriedade de extinção do vínculo em razão da aposentadoria.

Segundo o MPJTC, as decisões desta Casa foram proferidas em relação ao empregado público, que se encontra em situação muito diferente do ocupante de cargo público efetivo, já que, este último possui relação de índole constitucional.

Ainda, no entendimento do Procurador, haveria certa confusão entre as hipóteses tratadas. Assim, o Município de Bituruna teria “aderido” ao RGPS, o que criou um regime previdenciário especial, com vinculação à previdência, mas tendo os servidores, seus direitos fixados pelo artigo 40 e parágrafos da Constituição Federal.

Ao final o MPJTC concluiu pela resposta à consulta, nos termos que seguem:

“...a aposentadoria voluntária de servidor ocupante de cargo público efetivo, ainda que o benefício previdenciário seja pago pelo Regime Geral de Previdência Social, implica na vacância desse cargo, culminando no fim do vínculo entre a administração pública e o servidor. Por consequência, a permanência do aposentado em atividade no mesmo cargo em que se deu a inativação, sem atendimento das exceções constitucionais, viola a Constituição Federal.”

VOTO

Tanto a DIJUR, quanto o MPJTC chegaram a mesma conclusão, ainda que por caminhos diversos. Qual seja, a de que para o servidor, detentor de cargo público, a aposentadoria extingue o vínculo. Veja-se um breve histórico.

A Diretoria Jurídica entendeu que se aplica ao presente a jurisprudência desta Casa, que trata da decisão do STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1770-4. Esta última, a seu turno, reputou inconstitucional a compulsoriedade da extinção do vínculo do trabalhador em razão da concessão de aposentadoria.

Esta Casa, respondendo à Consulta, da qual resultou o Acórdão 327/08 -TP, reputou inaplicável a decisão do STF para a Administração direta, com o que remanesce inviável ao servidor permanecer em atividade, após a aposentadoria, ainda que o mesmo seja regido pela CLT. Concluiu que referida decisão atinge, tão-somente, empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

O MPJTC, a seu turno, questionou a resposta nos termos da jurisprudência acostada e reputou existir certa confusão entre os temas tratados.

Vale repetir, portanto, a consulta referida no parecer da DIJUR, que tem em sua parte inicial o trecho que segue.

"I – Pela impossibilidade de permanência do servidor efetivo no município em atividade, mesmo que contratado pelo regime da CLT, após a concessão de aposentadoria pelo INSS;" Afigura-se que a jurisprudência abarcou todos os servidores efetivos, aqui como sinônimo de concursados, mesmo que regidos pela CLT. Os não contratados, seriam estatutários, obviamente. A aposentadoria, ressaltou-se, seria concedida pelo INSS. Na parte final situa-se a dúvida.

Porque, como se verificou na consulta apresentada, é possível que o servidor estatutário esteja vinculado ao RGPS, sem regime previdenciário próprio, portanto.

De fato, o caso examinado não trata de vínculo de natureza trabalhista, posto que os servidores são regidos pelo estatuto. Sucede que o regime previdenciário a que estão vinculados é o RGPS, em face da ausência de instituição de regime próprio. Mas, a ligação com a previdência não tem o condão de alterar as premissas do regime estatutário.

Observa-se a criação de hipóteses distintas. O servidor, detentor de cargo é regido pela Constituição Federal, inclusive regras do art. 40, que tratam de contribuição e aposentadoria. Assim, a jurisprudência do STF, não é aplicável ao caso, porque não se está discutindo vínculo trabalhista.

A impossibilidade do servidor permanecer, após aposentadoria, decorre do fato de que o liame que liga o servidor à Administração extingue-se com a inativação. Assim o é, porque a aposentadoria se dá no cargo e imediatamente após, ocorre a vacância do mesmo.

Tanto a jurisprudência acostada no Parecer da DJUR, quanto o opinativo do MPJTC movem-se no mesmo fluxo, qual seja a de que é inviável a permanência de servidor na administração direta após a aposentadoria, salvo se por nova investidura. Esta conclusão decorre dos próprios princípios que regem a administração pública.

A decisão, contida na ADIN 1770-4, do STF não é aplicável aos servidores da administração direta, ainda que, como no caso presente, a aposentadoria se dê no Regime Geral da Previdência Social.

Assim, é possível responder ao Município que a aposentadoria extingue o vínculo com a administração, pois ocorre a vacância do cargo ocupado, sendo inviável a permanência de servidor sem cargo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta ao Município de Bituruna, que a aposentadoria extingue o vínculo com a administração, pois ocorre a vacância do cargo ocupado, sendo inviável a permanência de servidor sem cargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157120/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3208/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo provimento. Exclusão da multa aplicada com base no art. 87, I, b, Lei Complementar nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, visando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1016/09 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, no valor de R\$ 89.818,29. A decisão determinou ainda a aplicação de multa administrativa à Recorrente com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005[3]. Em sua peça recursal, a Sra. Yvelise afirmou que o Despacho nº 5.310/2008 (fls. 180/181), outorgou-lhe o direito de se defender, razão pela qual entendeu que a não apresentação de defesa corresponderia a uma facilidade, que não poderia ser penalizada.

Ainda, considerando que efetivamente prestou as informações requeridas pelo Tribunal, embora com atraso em face do acúmulo de serviços naquela época do ano, que coincidiu com a chegada de vários ofícios desta Corte solicitando documentos de convênios celebrados entre 2003 a 2006 (Processos 18.117-4/05, 18.329-0/05, 15.326-0/05, 16.351-6/05, 18.446-7/05, 16.565-2/06, 19.006-1/06, 19.945-0/06 e 20.009-1/06 entre outros), protestou pela exoneração da multa aplicada.

Asseverou também que o art. 71 da Constituição Federal ao estabelecer sanções em caso de ilegalidade da despesa ou irregularidade das contas, não é aplicável ao caso em tela, haja vista que não houve ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas.

Apresentou a recorrente precedentes desta Corte nos quais se deixou de aplicar multa aos gestores por ter sido reconhecido que não houve desídia do gestor nem dano ao erário.

Alternativamente, para o caso de não serem aceitos os seus argumentos iniciais, requereu a aplicação da tese da "infração administrativa continuada", tendo-se em conta o pagamento da multa administrativa referente ao Processo nº 52.076-2/06 (Acórdão nº 442/09).

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão atacada.

Através do Protocolo nº 344841/10 (fls. 309/312), a recorrente traz a colação extrato do Acórdão nº 1.368/10-Pleno, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto sob o nº 573000/09, para excluir a multa administrativa que lhe foi imposta em virtude de idêntica motivação a do presente caso.

Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, esta, no Parecer nº 123/10-DAT (fls. 314), ratificando parecer anterior (nº 67/10 – fls. 302/305), opinou pelo provimento do recurso, por entender que não se pode sancionar o não exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sustentou a unidade técnica que deve ser aplicado ao caso o mesmo entendimento do Acórdão nº 1368/10 – Pleno, porque na medida em que onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito.

Por outro lado, asseverou a unidade técnica que as multas imputadas à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde em diversos processos de prestação de contas decorreram da omissão da Recorrente em prestar esclarecimentos ao Tribunal, o que configurariam infrações de mesma espécie, que ocorreram dentro de um espaço de tempo muito restrito e estavam relacionadas entre si pelo mesmo contexto fático.

Nesta toada, defende a aplicação da teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas, uma vez que a multa cominada nos Autos nº 520762/06 já teria sido recolhida e, portanto, o objetivo educativo atingido, ensejando, destarte, o provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 2635/10 (fls. 193/194), considerando a decisão materializada no Acórdão nº 1.368/10-Pleno e a necessidade de uniformização de jurisprudência, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso e reforma da decisão objurgada, para julgar regulares as contas.

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a DAT e o Ministério Público. O recurso merece ser provido para afastar a multa aplicada com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005. Como já decidiu esta Corte em diversas oportunidades, o exercício do contraditório e da ampla defesa é uma facilidade e o não exercício destes direitos não pode ser penalizado.

Além disso, verifico que a recorrente não se omitiu na apresentação de justificativas, apenas atrasou o oferecimento de suas razões de defesa, sem que isso caracterizasse a revelia e maculasse as contas analisadas, as quais, ao final, foram julgadas regulares com ressalva. Isto exposto, acompanhando o Parecer nº 123/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8808/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1016/10 – Primeira Câmara e excluir a multa aplicada à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1016/10 – Primeira Câmara e excluir a multa aplicada à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 166536/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3211/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do Sr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Presidente.

O Fundo foi criado pela Lei nº. 12.241 de 28 de julho de 1998 e regulamentado pelo Ato nº. 156 de 13 de setembro de 1999. Esta prestação de contas é composta de 104 folhas numeradas. DA ANÁLISE:

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 72/10, fls. 92 a 102, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2009, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, conclui que o Fundo em análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados no período. Ainda, informa que a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, apontou a regularidade das operações realizadas no período.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 7.790/10, fls. 104, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski.

DO VOTO:

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 72/10) e Parecer nº 7.790/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho a regularidade** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. **Olympio de Sá Sotto Maior Neto**, Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar **regular** a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, do **FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. **Olympio de Sá Sotto Maior Neto**, Presidente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **HEINZ GEORG HERWIG** e os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 172242/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO: ALLAN JONES DOS SANTOS, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3212/10 - Tribunal Pleno
EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Trata de Prestação de Contas da **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Secretário de Estado. A referida Secretaria foi criada pela Lei nº. 10.066/1992, alterada pela Lei nº 11.352/1996 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 4.514/2001. Esta prestação de contas é composta de 109 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 59/10, fls. 99 a 107, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2009, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, conclui que a Secretaria em análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados no período. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 7.788/10, fls. 108 e 109, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 59/10) e Parecer nº 7.788/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho a regularidade** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, da **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. **Lindsley da Silva Rasca Rodrigues**, Secretário de Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, da **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. **Lindsley da Silva Rasca Rodrigues**, Secretário de Estado, diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 59/10) e Parecer nº 7.788/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **HEINZ GEORG HERWIG** e os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 565007/10
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3214/10 - Tribunal Pleno

Ementa: **PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Deferimento.** Trata de requerimento formulado pela Senhora Procuradora Dra. **Juliana Sternadt Reiner**, objetivando a concessão de prorrogação da licença para tratamento de saúde pelo prazo de 15 (quinze) dias, no período de 03 a 17 de outubro de 2010.

O Serviço Médico desta Corte emitiu o Laudo Médico nº 164/10 (fls. 03), datado de 05 de outubro de 2010, informando que a servidora passou por inspeção médica e concluiu que a mesma encontra-se inapta pelo prazo de 15 (quinze) dias. Através do Parecer nº 12.227/10 (fls. 07 e 08), a Diretora Jurídica informa que o pedido da servidora encontra-se em conformidade com a legislação incidente à espécie e conclui opinando pelo deferimento do pleito.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 11.546/10 (fls. 09), da lavra do Procurador-Geral em exercício Dr. **Flávio de Azambuja Bertí**, manifestando-se pela anotação do afastamento da Procuradora interessada em sua ficha funcionária.

DO VOTO

Considerando o Laudo Médico nº 164/10 desta Corte, bem como os Pareceres nºs 12.227/10 e 11.546/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, **proponho o deferimento** do pedido e a consequente prorrogação do prazo da licença para tratamento de saúde da Procuradora Dra. **Juliana Sternadt Reiner**, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 03 de outubro de 2010, devendo o afastamento ser anotado em sua ficha funcional.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente prorrogação do prazo da licença para tratamento de saúde da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 03 de outubro de 2010, devendo o afastamento ser anotado em sua ficha funcional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **HEINZ GEORG HERWIG** e os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 202848/05

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: SILOM SCHMIDT, GIOVANI MAFFINI, RITA MARIA SCHMIDT
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3220/10 - Tribunal Pleno
EXECUÇÃO DE DECISÃO EM RELATÓRIO DE AUDITORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL. AFATADA A MULTA À ATUAL GESTORA, EM VIRTUDE DO TEMPO DECORRIDO E POR SEREM OUTROS OS RESPONSÁVEIS ORIGINÁRIOS PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, RESSALVADA A OBRIGAÇÃO DE SEREM ADOTADAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CONTRA OS GESTORES QUE DERAM CAUSA ÀS IRREGULARIDADES, NA HIPÓTESE DE VIR O MUNICÍPIO A SER RESPONSABILIZADO.

1. Versa o presente de Relatório de Auditoria, aprovado por decisão contida no Acórdão nº 53/2010 – Pleno, do qual constou determinação de comunicação aos “ex-Prefeitos Municipais, Sr. Giovanni Maffini e Sr. Silom Schmidt, acerca das irregularidades apontadas, bem como, a atual Administração, para que tome as medidas cabíveis visando o saneamento das falhas apontadas em referido relatório por ocasião da execução de obras públicas, em especial, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que esta:

- apresente a CND da obra relativa à pavimentação poliédrica ou a adoção de providências administrativas e judiciais tendentes à sua obtenção, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor a multa prevista no artigo 87, III, alínea ‘f’, da Lei Complementar nº 113/2005;
- apresente a averbação no Registro Imobiliário das edificações concernentes (1) ao Conjunto Residencial Vila Celeste, (2) ao Incubatório de Aves, e (3) ao Centro Comunitário Ebenezer, ou respectiva ou a adoção de providências administrativas necessárias ao registro respectivo, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor a multa prevista no artigo 87, III, alínea ‘f’, da Lei Complementar nº 113/2005;
- promova o efetivo cadastramento de todas as obras Municipais no Sistema SIM/AM, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor as multas previstas no artigo 87, III, alínea ‘b’ e ‘f’, da Lei Complementar nº 113/2005.”

Considerando as determinações emanadas, foi emitido o Ofício nº 85/10-OPD/DEX (fls. 115), em resposta ao qual se manifestou o Município através do Protocolo 26717-0/10 (fls. 121/122), informando cumprimento parcial das obrigações, juntando a documentação de fls. 123/154.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em análise às informações prestadas pela Municipalidade, manifestou-se através da Informação nº 032/2010 (fls.157), apontando o não atendimento das alíneas “a”, “b” e “c”, do Item I do Acórdão 053/10 – Pleno, o que desencadeou nova intimação à atual Prefeitura Municipal, para nova manifestação. Através do Protocolo nº 45745-0/10, manifestou-se novamente o Município, apresentando informações e juntando documentos (fls. 163/173).

Retornaram os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, que, em opinativo conclusivo contido na Informação nº 055/2010 - CEA, entendeu não atendidas as determinações contidas nas alíneas “a”, e “c”, do Item I do Acórdão 053/10 – Pleno. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10687/10, corroborando o opinativo da Unidade Técnica, identificou o cumprimento apenas parcial do Acórdão em análise, opinando então “pela aplicação, à atual gestão municipal, das multas previstas no artigo 87, III, alínea ‘b’ e ‘f’, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento dos itens “a” e “c” do Acórdão nº 53/10 – Pleno e pelo encampamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual” (fls. 177).

É o relatório.

2. Com a devida vênia às manifestações emitidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, não devem ser aplicadas à atual gestora do Município de Santa Helena as sanções previstas para o descumprimento do determinado pelo Acórdão nº 53/10 – Pleno.

Registre-se, inicialmente, que a atual gestora, Sra. Rita Maria Schmidt, logrou comprovar, com os documentos de fls. 130 até 145 e de fls. 166 até 169, que cumpriu com a determinação contida na alínea ‘b’ do Item I, do Acórdão, tendo demonstrado a averbação no Registro Imobiliário das edificações concernentes (1) ao Conjunto Residencial Vila Celeste, (2) ao Incubatório de Aves, e (3) ao Centro Comunitário Ebenezer, restando sanadas as irregularidades apontadas neste item.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura na Informação 055/2010, "Com relação ao subitem "b", foi encaminhada cópia da matrícula (fls.166/169) da Granja de Matrizes e do Incubatório de Aves comprovando que a transmissão do bem, do Município de Santa Helena para a Cooperativa Agroindustrial Lar, ocorreu em 24 de novembro de 2005 e a averbação da obra foi registrada em 18 de agosto de 2006. Quanto ao Centro Comunitário Ebenezer, a Administração encaminhou Matrícula no Registro de imóveis comprovando a averbação da obra em 10 de agosto de 2010". (fls. 174) Também com relação ao item "c", pode-se considerar como atendida a determinação. Em sua última manifestação, a f. 164, datada de 16.08.2010, refere a Prefeita que "As obras estão sendo cadastradas e enviadas juntamente com os dados do 3º bimestre de 2010 do SIM-AM".

A Informação nº 55/2010 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, datada de 27.08.2010, menciona que, até então, as obras não haviam sido cadastradas. Entretanto, não obstante a intempetividade, mediante informações enviadas por e-mail por técnicos da Diretoria de Contas Municipais, em anexo, pode-se constatar no Sistema de Informações Municipais o efetivo cadastramento de 5 (cinco) obras iniciadas no exercício de 2004 no 3º bimestre de 2010.

Apenas uma das obras, portanto, ficou de fora deste cadastramento. Tendo-se em conta que todas as obras foram concluídas, não tendo a equipe de auditoria apontado dano ao erário em sua execução, esse cadastro adquire finalidade meramente estatística, como orientação e parâmetro em futuros procedimentos desta Corte.

Dessa forma, a omissão apontada, restrita a apenas uma das obras indicadas, cuja execução remonta aos exercícios de 2004 e 2005, não deve, isoladamente, ensejar a aplicação da penalidade indicada no Acórdão nº 53/10 do Tribunal Pleno.

Saliente-se que não se trata de precedente em que esteja sendo afastado o poder sancionador desta Corte, regularmente exercido em decisão Plenária, mas, em sede de execução, do exercício do juízo de ponderação acerca da pertinência e da plausibilidade da manutenção da sanção, em face da diligência no cumprimento da determinação demonstrada pela gestora, que, reprove-se, não era a responsável, originariamente, pela omissão detectada em sede de auditoria.

Já com relação ao item "a" da mesma decisão, restou configurada a omissão da Prefeita. Analisando a última manifestação da defesa acerca da matéria, a Unidade Técnica exarou o seguinte comentário:

"Com relação ao subitem "a" do item I do Acórdão nº 53/10, que corresponde à apresentação de CND da obra relativa à pavimentação poliédrica, foi encaminhada cópia da Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CPD-EN da empresa Cavalca Empreendimentos Ltda. A certidão apresentada foi emitida em 11 de junho de 2004, portanto, em data anterior à assinatura do contrato para execução das obras de Pavimentação Poliédrica que se deu em 23 de junho de 2004. Este documento apresentado não atende ao Acórdão pois, não se trata da CND da matrícula CEI das obras de Pavimentação Poliédrica mas, simplesmente, de uma CNP-EM da empresa executora emitida em data anterior à própria execução das obras".

Analisando o conteúdo do Relatório de Auditoria, verifica-se que a fiscalização desta Corte deu-se em relação a cinco trechos de pavimentação poliédrica, indicados a f. 22/33, executados mediante contratos celebrado em 2004, por seis empresas distintas.

Conforme indicado pela própria Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a f. 80, "A comprovação de inexistência de pendência com relação ao INSS relativo a uma obra configura-se com a emissão de CND (certidão negativa de débito) referente a determinado CEI (cadastro específico do INSS) de obra. Conforme apontado no Relatório de Auditoria, nos processos de pagamento relativos às obras de pavimentação poliédrica, o último pagamento foi efetuado sem apresentação de CND das obras".

Dessa forma, cada uma das seis construtoras indicadas deveriam solicitar a abertura desse cadastro, relativamente a cada um dos trechos executados, e, após a comprovação do recolhimentos contribuições previdenciárias devidas, solicitar a emissão das respectivas Certidões Negativas de Débito.

Previamente à deliberação acerca da aplicação das penalidades sugeridas na instrução e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, algumas considerações devem ser feitas.

Inicialmente, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica desta Corte, somente ficam sujeitos às sanções do art. 85, a pessoa física que tiver dado causa, ou então tiver concorrido, na prática da irregularidade:

"Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. **A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular.** e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais." (sem grifo no original)

Por outro lado, o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia de que tratam os presentes autos foi realizado no primeiro semestre do exercício de 2005, e as irregularidades apontadas, e para as quais se oportunizou prazo para a regularização, dizem respeito à obras iniciadas/realizadas no ano de 2004.

Assim, o responsável pelas irregularidades apontadas é o prefeito Municipal da Gestão 2001/2004, Sr. Silom Schmidt (fls. 11), e, eventualmente, de acordo com a irregularidade, o prefeito que o sucedeu, para a Gestão 2005/2008, Sr. Giovanni Maffini, ambos lançados como interessados nos presentes autos.

A responsabilidade da atual Prefeita, Sra. Rita Maria Shimidt, decorre, exclusivamente, do fato de ter o Acórdão nº 53/2010 imposto determinação para que regularizasse a omissão apontada.

Por esse motivo, aliás, a multa cominada por essa decisão é a do art. 87, II, "f" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que trata do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

Dentro desse contexto, deve ser analisada a impossibilidade material de atendimento, tendo em conta o longo tempo decorrido, agravado pelo fato de serem diversas as empresas executoras dos serviços, o que exigiria um grande dispêndio de recursos humanos e financeiros da administração local.

Sob o ponto de vista da razoabilidade e da proporcionalidade, poder-se-ia cogitar, até mesmo, de erro material do julgador, na medida em que impôs determinação cujo cumprimento, senão impossível no plano fático, implica em desproporção com o benefício a ser auferido, ou seja, a constatação da regularidade previdenciária das obras, especialmente, se considerado o decurso de prazo superior ao de 5 (cinco) anos, no qual prescrevem as obrigações previdenciárias, conforme entendimento jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça[4].

Outrossim, cabe ressaltar que, conforme indicado pela Unidade Técnica a f. 78, "o Relatório de Auditoria não menciona a detecção de ausência de retenção previdenciária", tendo a irregularidade por fundamento a realização do pagamento à construtora sem a exigência de apresentação prévia da CND, o que coloca em relevo a irregularidade no processo de execução da despesa pelo gestor à época, em detrimento da questão previdenciária que possa redundar em prejuízo ao erário municipal, mesmo na atual administração.

Sobre esse último aspecto, aliás, ressalte-se que a decisão do Acórdão nº 53/10, no item II, determinou o envio de cópias ao INSS, "para a verificação dos recolhimentos previdenciários, das obras citadas em referido relatório" (f.107), medida essa, aliás, levada a cabo pela Diretoria de Execuções, mediante a emissão do Ofício nº 629/10-OPD/GP, de f. 120, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Curitiba, atendendo orientação do próprio INSS, em seu ofício de f. 118.

Ainda para cotejo, o orientação firmada por esta Corte, em sede de uniformização de jurisprudência, segundo a qual tratando-se de processos anteriores a 1º de janeiro de 2005, a ausência de apresentação da certidão negativa de débito de obra pública emitida pelo INSS pode ser convertida em ressalva (Acórdão nº 1365/06, do Tribunal Pleno, Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO).

Dessa forma, deve ser afastada a imputação de multa à atual Prefeita, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno[5].

Ressalve-se, contudo, a obrigatoriedade da adoção, pela atual administração municipal, das medidas administrativas e judiciais contra os gestores que deram causa às irregularidades noticiadas nessa mesma decisão, na hipótese de vir o Município a ser responsabilizado.

Face ao exposto, voto pela baixa de responsabilidade da atual gestora, Sra. Rita Maria Shimidt, em relação às determinações contidas no Acórdão nº 53/10 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção, pela atual administração municipal, das medidas administrativas e judiciais contra os gestores que deram causa às irregularidades noticiadas nessa mesma decisão, na hipótese de vir o Município a ser responsabilizado pelo recolhimento de valores decorrente dos fatos noticiados no presente Relatório de Auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de responsabilidade da atual gestora, Sra. Rita Maria Shimidt, em relação às determinações contidas no Acórdão nº 53/10 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção, pela atual administração municipal, das medidas administrativas e judiciais contra os gestores que deram causa às irregularidades noticiadas nessa mesma decisão, na hipótese de vir o Município a ser responsabilizado pelo recolhimento de valores decorrente dos fatos noticiados no presente Relatório de Auditoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 325950/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN

INTERESSADO: SINVAL ZAIANE LOBATO MACHADO, FUNDAÇÃO INSTITUTO

TECNOLÓGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3221/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 1999. Documentos apresentados em sede recursal atinentes ao exercício de 1998 e analisados no processo nº 150238/00. Conhecimento. Desprovimento.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Fundação Instituto Tecnológico Industrial, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº 2224/2003 que desaprovou a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada com a Secretaria da Criança e Assuntos da Família em conjunto com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 1999, na importância de R\$ 743.725,74 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) e determinou a devolução da diferença recebida a maior pela entidade conveniente a título de taxa de administração, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido.

A recorrente (protocolo nº 32595-0/03 – fls. 02 a 46) alega: 1) que o valor repassado em decorrência do convênio corresponderia a R\$ 792.510,33 (incluindo a retenção do INSS pela repassadora dos recursos), 2) que não foi considerada a retenção de R\$ 7.493,15 de INSS na Nota Fiscal nº 492, o que torna o valor total do crédito desconsiderando as restituições em R\$ 736.232,59, 3) que os documentos (fls. 961 a 974) apresentados pela recorrente no processo de prestação de contas estão em desacordo com a realidade da aplicação de recursos, a qual se atine ao quadro de aplicação constante no item 2.1 e nos documentos apresentados em sede recursal, de que se poderia extrair que a taxa de administração cobrada teria sido restringida a R\$ 72.046,40.

Ao final, a recorrente requer a procedência do presente recurso para que a Resolução nº 2224/2003 seja modificada, deixando de aplicar a sanção referente à restituição do valor excedente recebido a título de taxa de administração.

O relator do processo original recebeu o protocolo nº 32595-0/03 como recurso de revista e encaminhou o presente para regular tramitação (Despacho - fl. 049).

A Diretoria Revisora de Contas (Parecer nº 94/03 – fls. 051 a 053) afirma que não há prova de qualquer alteração no valor do repasse conforme alegado pela recorrente, bem como frisa que essa alegação não altera o mérito da desaprovação de contas e o valor do recolhimento da taxa de administração. Ainda, que a recorrente realizou um arranjo de despesas, sem qualquer comprovação, alterando toda a substância das despesas, com documentos inidôneos, contrariando toda demonstração contábil apresentada em sede de prestação de contas. Dessa forma, pela ausência de fundamentos fáticos comprobatórios e razões jurídicas capazes de afastar a desaprovação e condenação à restituição das despesas não comprovadas superiores à taxa de administração, opina pela improcedência do recurso.

A recorrente (protocolo nº 46958-8/03 – fls. 055 e 056) solicitou a carga dos autos para realizar revisão necessária, com a releitura dos documentos originais registrados. O Diretor Geral (Ofício nº 5602/2003 – fl. 057) comunica à recorrente o deferimento do pedido de carga pelo prazo de dez dias.

A recorrente (protocolo nº 53030-9/03 – fls. 059 a 061 e protocolo nº 51042-1/03 – fls. 063 a 093) apresenta novos documentos: parecer contábil, resumo das despesas do exercício, taxa administrativa, plano de aplicação dos recursos, autorização governamental, termo de cumprimento dos objetivos atingidos, publicação de extrato do convênio e aditivos, bem como documento referente à realização de teste seletivo.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 19590/03 – fl. 094) opina, preliminarmente, pelo retorno do processado à Diretoria Revisora de Contas para nova manifestação considerando os documentos juntados.

Foram juntadas cópias do protocolo nº 24667-9/04 (fls. 095 e 096) e do protocolo nº 24676-0/04 (fls. 97 e 98), bem como do protocolo nº 25781-9/04 (fl. 099) e do protocolo nº 25780-0/04 (fl. 100), referentes à correção da juntada de protocolos anteriores.

A Diretoria Revisora de Contas (Parecer nº 138/04 – fls. 101 e 102) reitera sua conclusão pela improcedência do presente sob fundamento de que a nova anexação de documentos configura arranjo contábil para afastar a condenação. Ainda, frisa que há mácula ao princípio contábil da oportunidade que prevê a tempestividade e a integridade dos registros patrimoniais e de suas mutações.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6184/06 – fls. 103 a 105) opina pelo não provimento do Recurso de Revista em razão da recorrente ter aplicado como taxa de administração a quantia de R\$ 165.768,92, superior ao limite de 10% (dez por cento) fixado no termo de convênio.

O processo foi então distribuído por sorteio ao Conselheiro Henrique Naigeboren (Termo de Delegação nº 540/07 – fl. 108).

Determinou-se a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhando-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins (Despacho nº 2543/07 – fl. 109).

A recorrente (protocolo nº 53944-0/07 – fls. 111 e 112) procede à juntada da procuração judicial e requer seja deferida vistas/carga dos autos em nome do procurador para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Conselheiro Henrique Naigeboren (Despacho nº 2751/07 – fl. 113) autorizou a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, encaminhando-os à Diretoria de Protocolo para as devidas providências. A recorrente retirou os autos no dia 26/10/2007, devolvendo-os no dia 31/10/2007 (fls. 114 e 115).

A recorrente (protocolo nº 55895-0/07 – fls. 116 a 121) apresenta seu contraditório, no qual, em suma, alega que o valor da taxa de administração cobrada corresponde a R\$ 72.046,40 e, que, os valores lançados pela tomadora dos recursos, encontram escora nos documentos juntados, especialmente nas folhas de pagamento de outubro e novembro de 1998 que foram pagas pelo agente repassador somente em 08/01/1999 e 08/02/1999, respectivamente. Esclarece, ainda, que incorreu em erro ao mencionar que o IASP teria retido 11% do INSS sobre a nota fiscal nº 492, no valor de R\$ 7.493,15, pois a referida retenção não ocorreu.

A Diretoria de Análise de Transferência (Parecer nº 087/08 – fls. 122 a 124) afirma que os argumentos trazidos pela recorrente são refutados pelos documentos constantes dos autos (fls. 060 a 062): parecer contábil apresentado pela recorrente e assinado pela contadora habilitada e resumo das despesas do exercício, que comprovam que a taxa de administração foi de R\$ 165.768,92. Ainda, refuta os argumentos relativos ao pagamento de pessoal, pois os documentos (fls. 010 a 016) não são hábeis para comprovar esse tipo de despesa. Conclui, ao final, pelo desprovimento do presente recurso.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 21387/08 – fls. 125 e 126) aceita os argumentos trazidos pela recorrente, especialmente do valor da taxa de administração e dos créditos repassados em 08/01/1999 e 08/02/1999 que corresponderiam às despesas dos meses de outubro e novembro de 1998. Dessa forma, entende que a entidade recebeu a título de taxa de administração o valor previsto no termo de convênio, no importe de 10% (dez por cento), motivo pelo qual, conclui pelo provimento do recurso.

Remeteram-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução, devendo a análise confrontar as seguintes informações: 1) cópias de notas fiscais apresentadas em grau de recurso (fls. 010 a 046) com as notas de empenho e liquidação constantes do processo de prestação de contas (fls. 019 a 059 do protocolo 23221-8/00); 2) a correlação entre as informações constantes das planilhas anexadas às notas fiscais apresentadas em grau de recurso (fls. 010 a 046) com os documentos apresentados na prestação de contas (fls. 060 a 929), evidenciando as incongruências por mês e por empregado, e fundamentando o motivo de cada impropriedade; e 3) o conteúdo nas despesas apresentadas com taxa de administração (anexo 01 – protocolo nº 32595-0/03) com a planilha apresentada em grau de recurso (fl. 061). Ainda, determinou-se que a unidade técnica certifique a autenticidade das notas de empenho e liquidação (fls. 019 a 059 do protocolo 23221-8/00).

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 356/09 – fls. 128 a 144) informa, quanto ao item 01, que o valor transferido pelo IASP à FUNDACEN é igual ao valor das notas fiscais emitidas. No tocante ao item 02, aduz que as planilhas não guardam conformidade com os comprovantes de despesa e, quanto ao item 03, afirma que o valor de R\$ 165.768,92, informado como “taxa administrativa”, guarda conformidade com os documentos de despesa apresentados no anexo 01 da prestação de contas. Ao final, esclarece que as notas de empenho e de liquidação apresentadas nos autos são autênticas.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6833/09 – fl. 145) reitera o seu posicionamento pelo provimento do recurso.

Remeteram-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que cumprisse integralmente o Despacho nº 592/09 (fl. 127), realizando nova instrução acerca do mérito processual (Despacho nº 186/09 – fl. 146).

A Diretoria de Análise de Transferência (Parecer nº 225/09 – fls. 147 a 150) informa que pelas incongruências entre os argumentos apresentados pela recorrente e os documentos anexados aos autos, o presente recurso mereceria ser desprovido, com a manutenção da determinação de recolhimento parcial dos recursos aos cofres estaduais referente à diferença entre os valores que efetivamente poderiam ser gastos como taxa de administração (10% conforme Termo de Convênio, no valor de R\$ 74.372,57) e os efetivamente gastos (R\$ 165.768,92), devidamente corrigidos.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15079/09 – fl. 151), conclui pelo provimento do recurso.

Novamente remetaram-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que cumprisse integralmente o item 2 do Despacho nº 592/09 (fl. 127), fazendo constar a evidência de incongruências por mês e empregado e fundamentando o motivo de cada impropriedade, uma vez que essas informações não constaram da Informação nº 356/09 (fls. 128 e 129) e do Parecer nº 225/09 (fls. 147 a 150).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 080/10 – fls. 153 a 156) informa que as despesas trazidas em grau recursal referentes aos gastos com pessoal nos meses de outubro e novembro de 1998 já foram apresentadas e incluídas na relação de despesas da prestação de contas protocolada sob nº 150238/00 que foi aprovada com ressalva (processo em poder da Diretoria de Execuções). Dessa forma, entende que o quadro demonstrativo de despesas trazido em sede recursal não merece ser aceito, motivo pelo qual conclui pelo desprovimento do recurso.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8344/10 – fls. 157 e 158), considerando os esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências, retifica seu posicionamento, concluindo pelo desprovimento do recurso.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]:

O presente recurso tem por objeto a prestação de contas do segundo aditivo do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP com a Fundação Instituto Tecnológico Industrial. Pelo aditivo (protocolo nº 23221-8/00 – fl. 010) restou prorrogada a vigência do convênio, cujo prazo adicional iniciou-se no dia 03 de janeiro de 1999 e se encerrou no dia 02 de janeiro de 2000 e mantiveram-se inalteradas as demais cláusulas constantes do termo de convênio original (protocolo nº 23221-8/00 – fls. 02 a 05).

Assim, restou estabelecido na cláusula terceira[7] do Termo de Convênio original que a conveniada (Fundação Instituto Tecnológico Industrial – FUNDACEN) poderia utilizar 10% (dez por cento) dos valores repassados como despesa de administração.

Analisando as notas fiscais apresentadas em grau de recurso com as notas de empenho e liquidação constantes do processo de prestação de contas nº 23221-8/00, verificou-se que o total transferido pelo IASP à FUNDACEN equivale à quantia de R\$ 792.510,33 (setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e três centavos), em que está incluída a retenção para Previdência Social no valor de R\$ 48.784,59 (quarenta e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos); sendo a quantia de R\$ 743.725,74 (setecentos e quarenta e três mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) o valor efetivamente transferido.

Dessa forma, o valor máximo que poderia ser empregado a título de taxa de administração corresponderia a R\$ 79.251,03 (setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e três centavos).

Em que pese à argumentação trazida pela recorrente que o valor despendido a título de taxa de administração foi de R\$ 72.046,40, tem-se que restou comprovado (inclusive através de documentos originais trazidos pela própria recorrente no anexo 01 deste processo) que a quantia de R\$ 165.768,92 foi utilizada pela recorrente para despesas administrativas.

Ainda, não se podem considerar as despesas trazidas pela recorrente referente ao pagamento de pessoal dos meses de outubro e novembro de 1998, em razão das mesmas já terem sido apreciadas por esta Corte na prestação de contas nº 150238/00.

Também, tem-se que as despesas aludidas pela recorrente referentes a despesas com viagens IASP e despesas com a prestação de serviços autônomos, além de não estarem documentalmente comprovadas nos autos, não estão abrangidas no plano de aplicação (fl. 017 do protocolo nº 23221-8/00), o qual dispõe que “os recursos financeiros transferidos pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP serão aplicados exclusivamente no pagamento de salários, encargos sociais, 13º salário e férias dos professores contratados para atuarem na Fundação Instituto Tecnológico Industrial/ Colégio Tecnológico Industrial por força do Convênio de Cooperação Financeira, de acordo com o previsto na Resolução nº 3.434/95”. Ainda, na resposta da diligência determinada no processo de prestação de contas nº 23221-8/00, a FUNDACEN informou que “trata-se de convênio operacional para o desenvolvimento de programas no âmbito do repassador, sendo desnecessário plano de aplicação, de vez que as despesas são todas com referência pessoal e encargos sociais” (fl. 936). Dessa forma, conclui-se que eventuais despesas referentes a viagens IASP e prestação de serviços autônomos deveriam ser incluídas como taxa de administração.

Assim, são ilegais as despesas de taxa de administração que ultrapassaram o percentual de 10% (dez por cento) do valor bruto repassado pela IASP.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3215/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 165564/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2009. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual deste Tribunal de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 49/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas **regulares**, com a devida observância dos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

- a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;
- d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que o Tribunal de Contas realizou a contento as suas metas previstas, conforme demonstrado no Título III, item 2;
- e) foram atendidos os preceitos contidos na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 16.032/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), conforme descrito no Título IV”.

Atendendo ao disposto no artigo 20 da Instrução Normativa nº 15/2007, a Unidade de Controle Interno desta Corte pronunciou-se no feito, atestando que a prestação de contas em análise é tempestiva e sua formação atende ao disposto na Instrução Normativa nº 41/2010/TC. Atesta, outrossim, a ausência de inconformidades relativas à execução orçamentária e financeira deste Tribunal verificada mês a mês por aquela Unidade, bem como a observância dos limites fiscais. Diante de tais aferições, a Unidade de Controle Interno opina pela regularidade das contas sob comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9404/10, relatando o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 49/10 e a análise efetuada pela Unidade de Controle Interno através do Parecer nº 001/2010, pelo que dos autos consta, manifesta-se pela aprovação das contas deste Tribunal relativas ao exercício financeiro de 2009, sugerindo que, para o futuro, “em homenagem ao princípio da segregação das funções o termo de conferência de caixa não seja assinado pela pessoa responsável pela contabilidade, e que sejam envidados esforços para o desenvolvimento de sistema de compras para o Tribunal de Contas, corrigindo a situação apontada pelo Diretor de Administração do Material e Patrimônio (folhas 78-79)”.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 49/10, da Diretoria de Contas Estaduais, o Parecer nº 001/2010 da Unidade de Controle Interno e o Parecer Ministerial de nº 9404/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade das contas** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsáveis os Conselheiros Nestor Baptista (de 01/01/09 a 14/01/09) e Hermas Eurides Brandão (15/01/09 a 31/12/09), na qualidade de Presidentes.

A critério da Administração, cumpre considerar as sugestões contidas na parte final da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, acima relacionadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar **regular** a presente prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsáveis os Conselheiros Nestor Baptista (de 01/01/09 a 14/01/09) e Hermas Eurides Brandão (15/01/09 a 31/12/09), na qualidade de Presidentes.

II - A critério da Administração, cumpre considerar as sugestões contidas na parte final da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, acima relacionadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

[1] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (Vide Portaria DEX nº 19, de 18.1.2010 – Institui para o ano de 2010 o valor de R\$119,10)

- a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
- b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[2] **Art. 87.**

§3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior;

[3] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

- I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
- b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[4] Veja-se a título exemplificativo os seguintes julgados do STJ: AgRg no Ag 1291117 / PE; REsp 707678 / PR; REsp 1017266 / RS.

[5] “**Art. 514.** Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade”.

[6] Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

[7] CLÁUSULA TERCEIRA: DO REPASSE DE RECURSOS

A CONVENIENTE repassará mensalmente os recursos necessários para fazer frente às despesas decorrentes, mediante a apresentação de fatura, cujo valor compreenderá o custo das despesas acrescidas das de administração, sendo que esta não pode ultrapassar 10% do custo inicial, conforme demonstrativo mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A CONVENIENTE apresentará a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao mês vencido, a Fatura dos serviços executados, devidamente certificada pela Diretoria Técnica.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 39 em 9 de Novembro de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 196117/10

Entidade: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR

Interessado: JAIRO QUEIROZ PACHECO

Processo: 229406/10

Entidade: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 91425/00

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: GENTIL PASKE DE FARIA, JOSE DE CASTRO FRANÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 166587/09

Entidade: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

Interessado: ANILTON JOSÉ BEAL

Processo: 244758/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAUAÇU

Interessado: ARONI DOS SANTOS

Processo: 22397/10 Adiado desde 26/10/2010

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCERE DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ATER CARLOS CRISTOFOLI

PENSÃO

Processo: 585390/08 Adiado desde 26/10/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ANGÉLICA LIMA DOS SANTOS, JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS, MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 605423/06

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Processo: 514405/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 293762/05 Adiado desde 26/10/2010

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 207948/08 Adiado desde 26/10/2010

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 253072/09 Adiado desde 26/10/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MILTON KAFER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 577587/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
 Interessado: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 348090/10
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: CELSO HENRIQUE AZEVEDO

Processo: 385009/10 Adiado desde 26/10/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 370087/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
 Interessado: ROBERTO DIAS SIENA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**APOSENTADORIA**

Processo: 133557/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ROBERTO MAZER

Processo: 448582/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MANOEL MESSIAS SIMÃO

Processo: 497974/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: LEILA APARECIDA BERTOLINI

Processo: 1627/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: CARLOS ALBERTO RESSETTI OLIVEIRA

Processo: 222134/10
 Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
 Interessado: ANA LUCIA BONILHA BAGGIO

Processo: 287147/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MAURILIO JORGE MAINA

Processo: 333050/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: LUNOMAR DE FAVERI

Processo: 345821/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: NEIDE MARIA KOERBEL

Processo: 346038/10
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: MARCIA BATISTA DE LIMA

Processo: 347891/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: APARECIDO ALVES PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 267530/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
 Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 283397/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

Processo: 289107/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
 Interessado: RILTON BOZA

Processo: 351848/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
 Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 358591/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
 Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 134782/10
 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
 Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 231826/10
 Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
 Interessado: JOÃO LECH SAMEK

Processo: 239525/10
 Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
 Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, MARIANO DE MATOS MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118582/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
 Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 140171/01
 Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEPEC PR
 Interessado: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEPEC PR

APOSENTADORIA

Processo: 41471/95
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 Interessado: JOSE DE ALMEIDA

Processo: 8675/05
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: LAURA APARECIDA DAMASCENO SOUZA

Processo: 401497/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: LUISANI VON LASPERG MOREIRA FORTES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 168640/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
 Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 603106/07
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

Processo: 645828/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
 Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 13239/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 187606/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 507775/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 199558/10
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05 Adiado desde 21/09/2010
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 111686/01
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: JAIR PEREZ, NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 187118/10
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: DIONISIO PASSONI, ODALVIS GUERRA GNANN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 389351/02
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES)
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, CARLOS NOGUEROL SABORIDO, EMILIANA FIGUEIRA LIMA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO, LUIZ FERNANDO FREIRE, TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DOS MUNICIPIOS DO LITORAL DO PARANA - PARANA LITORAL DE PARANAGUA, VERGILIO SANFELICE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 566178/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 539448/09 Vistas desde 28/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 134561/09 Nova Audiência desde 19/10/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: EDINALDO HONÓRIO DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 167176/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ VALMOR MARTINS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3253/10 – Primeira Câmara
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Valmor Martins, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a análise preliminar das contas não detectou ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1836/10 (f. 28/40), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 10.766/10, (f. 42), opina pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 384304/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3254/10 - Primeira Câmara

Averbação de tempo de serviço. Tempo de contribuição como contribuinte individual. Averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 201, § 9º, da CF/88. Serviço remunerado prestado ao Ministério Público do Estado do Paraná no exercício de cargo em comissão. Contagem do tempo para todos os efeitos legais. Interpretação do artigo 129, I, da Lei Estadual n.º 6.174/70. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor efetivo desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-F/01, empossado em 18/12/2008, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado sob regime celetista, parte como contribuinte individual, e parte para o Ministério Público Estadual, com base em certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De acordo com a Certidão emitida pelo INSS, fls. 04 e 05, o tempo total requerido para averbação é de 03 (três) anos, e 06 (seis) dias.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 255/10, de fls. 08/09, considerando a Certidão do INSS apresentada, e o fato de não haver averbações de tempo de serviço anotadas na ficha funcional do requerente, conclui pelo deferimento da averbação solicitada. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10710/10, de fls. 11/12, opina pelo deferimento do pedido, com a averbação do tempo total de 03 anos e 06 dias, sendo 01 ano, 10 meses e 06 dias para todos os efeitos legais, de acordo com a disposição do artigo 129, I, da Lei nº 6.174/70, e 01 ano, e 02 meses para fins de aposentadoria, com fulcro no art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9693/10 de fls. 17/20-verso, opina diversamente "pela averbação nos assentamentos funcionais do requerente do tempo de serviço de 1101 dias, prestados na qualidade de contribuinte individual e em cargo comissionado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, computando-se o tempo de contribuição para o efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente, para o efeito de disponibilidade, com fundamento no artigo 40, § 9º da Constituição Federal." É o relatório.

2. Em corroboração ao opinativo das unidades técnicas desta casa, deve ser deferido o pedido, com a averbação do tempo total de 03 anos, e 06 dias, sendo 01 ano, 10 meses e 06 dias para todos os efeitos legais, de acordo com a disposição do artigo 129, I, da Lei nº 6.174/70, e 01 ano, e 02 meses para fins de aposentadoria, com fulcro no art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

Com a devida vênia ao Parecer do Ministério Público, não é possível adotar a tese de que somente para fins de aposentadoria e de disponibilidade possa ser computado o período de serviços remunerados, prestados ao Estado do Paraná, através de cargo comissionado.

Ao disciplinar o cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, o art. 129 da lei não restringiu o benefício aos servidores efetivos, mas tão somente exige que o serviço tenha sido remunerado:

"Art. 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado".

Assim, na medida em que o Estatuto do Servidor Público, nas oportunidades em que pretendeu restringir seus benefícios aos servidores efetivos, o fez de modo expresso, não se apresenta legítimo pretender restringir o que a lei expressamente não o fez.

A jurisprudência desta Corte, da mesma forma, é firme no sentido de determinar a contagem para todos os efeitos legais do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado, não fazendo qualquer distinção com relação à natureza do cargo, se efetivo ou comissionado.

Inclusive, em recentes decisões, esta Corte rejeitou a tese ora sustentada pelo Parquet sob o entendimento de que, ao disciplinar o cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, a lei não o restringiu aos servidores efetivos, exigindo, apenas, que o serviço fosse remunerado, não sendo lícita a introdução de uma nova restrição ao citado dispositivo legal: "Requerimento. Averbação de tempo de serviço anteriormente prestado por servidora efetiva do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Serviço prestado à iniciativa privada sob regime celetista: averbação para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Serviço prestado à Administração Pública do Estado do Paraná no exercício de cargo em comissão: averbação do tempo para todos os efeitos legais. Interpretação da Lei Estadual n.º 6.174/70. Literalidade do art. 129. Interpretação sistemática. Distinção entre o tempo de exercício de cargo efetivo e cargo em comissão para efeitos de aquisição de adicionais e outras vantagens: tese sustentada pelo Ministério Público de Contas não acolhida." (grifamos) (Acórdão n.º 2457/10 – Segunda Câmara, Protocolo n.º 245690/10, Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

"Requerimento – Contagem de tempo de serviço – Previsão na lei 6174/1970, art. 129, I – Deferimento para todos os efeitos legais". (grifamos) (Acórdão n.º 2488/10 – Primeira Câmara – Protocolo n.º 145881/10 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

"Averbação de tempo de serviço. Serviço remunerado prestado ao Estado do Paraná no exercício de cargo em comissão. Contagem do tempo para todos os efeitos legais. Interpretação do artigo 129, I, da Lei Estadual n.º 6.174/70. Deferimento." (grifamos) (Acórdão 3091/2010 – Segunda Câmara – Protocolo n.º 145903/10 – Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig)

Assim, com a devida vênia ao pronunciamento do representante do Ministério Público junto a esta Corte, acompanho as manifestações das Unidades Técnicas desta Casa e VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de ser averbado para o servidor JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES o tempo total de 03 anos, e 06 dias, sendo 01 ano, 10 meses e 06 dias para todos os efeitos legais, de acordo com a disposição do artigo 129, I, da Lei n.º 6.174/70, e 01 ano, e 02 meses para fins de aposentadoria, com fulcro no art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, a fim de ser averbado para o servidor JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES o tempo total de 03 anos, e 06 dias, sendo 01 ano, 10 meses e 06 dias para todos os efeitos legais, de acordo com a disposição do artigo 129, I, da Lei n.º 6.174/70, e 01 ano, e 02 meses para fins de aposentadoria, com fulcro no art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 172957/05

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3255/10 - Primeira Câmara

Relatório de Inspeção Externa. Credenciamento de profissionais de áreas abrangidas por empregos constantes do quadro de pessoal do Município. Terceirização dos serviços de saúde mediante celebração de Termo de Parceria com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Saneamento das irregularidades. Aprovação do Relatório sem aplicação de sanções. 1. Trata o presente processo de Relatório de Inspeção Externa, a cargo da Diretoria Jurídica, realizada no Município de Ponta Grossa, em maio de 2005, objetivando a verificação de eventual prática de terceirização de serviços de saúde por parte do Poder Executivo Municipal. O Relatório preliminar de inspeção externa nº 003/2005, apontou em seu quadro de achados as seguintes irregularidades:

a) credenciamento de profissionais de áreas abrangidas por empregos constantes do quadro de pessoal do Município de Ponta Grossa, que se encontram vagos. Prestação de serviço em unidades próprias do Município (fls. 05);

b) celebração de Termo de Parceria com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público "Centro Integrado e Apoio Profissional" – CIAP na área da Saúde para suprir as demandas de serviço médico no Pronto Atendimento, no Pronto Socorro e no Hospital Infantil do Município (fls. 07).

Aberto o contraditório, manifestou-se o Prefeito Pedro Wosgrau Filho, através do Protocolo nº 25841-4/09, fls. 467/469, e juntou documentos através do Protocolo nº 27388-0/09, fls. 470/528, através dos quais tentou demonstrar o atendimento de todas as recomendações contidas no Relatório de Inspeção, requerendo por fim o arquivamento do feito.

A requerimento da Diretoria Jurídica, às fls. 534/537 manifestou-se a Dra. DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Analista de Controle responsável pelo Relatório de Inspeção, opinando pela aprovação de seu relatório, mas com o subseqüente arquivamento, entendendo cumpridas pelo Município as recomendações contidas no Relatório de Inspeção.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 11060/10, acolhendo a manifestação da responsável pelo Relatório de Inspeção Externa, opina, também, pela aprovação do relatório, eis que constatada de fato a ocorrência de irregularidades, com o subseqüente arquivamento, ante a constatação do saneamento das lacunas apontadas.

O Parecer 10187/10, emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanha o entendimento da unidade técnica quanto a aprovação do Relatório de Inspeção Externa, sugerindo, contudo, comunicação ao Ministério Público Estadual e do Trabalho para acompanhamento.

É o relatório.

2. Inicialmente, corroborando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser aprovado o relatório de Inspeção Externa, vez que efetivamente foram constatadas irregularidades na prestação de serviços de saúde, notadamente a terceirização inadequada dos serviços.

Nesse sentido, o próprio Prefeito confirma que "Até o ano de 2005 o Município adotava o regime de credenciamento para suprir a necessidade de atendimento especializado nas unidades de saúde" (f. 467), o que configura, a irregularidade apontada.

Da mesma forma, confirma o mesmo Prefeito a outra irregularidade apontada, ao aduzir que a celebração de termo de parceria com a Organização Civil de Interesse Público - CIAP efetivamente "ocorreu no ano de 2005, por ser o primeiro ano da gestão e pelo fato de não haver profissionais no quadro que pudessem atender as demandas de serviço tanto no Pronto Atendimento com no Pronto Socorro e no Hospital Infantil do Município" (f. 468).

Acrescenta que essa situação "vigou até que se pudesse verificar com precisão a situação das finanças públicas bem como se estabelecesse o número o número de cargos necessários para a contratação via concurso público, e ainda que se efetivassem as contratações" (f. 468).

Logrou o mesmo gestor, contudo, comprovar que os vícios apontados foram corrigidos.

No que tange ao credenciamento de profissionais de áreas abrangidas por empregos constantes do quadro de pessoal do Município de Ponta Grossa, informou o Alcaide, às fls. 468: "...logo após a inspeção realizada por este Tribunal todos os credenciamentos foram cancelados. Atualmente não há profissionais credenciados na saúde. Os serviços especializados na saúde, em casos excepcionais, quando não existem serviços próprios no Município são contratados de pessoas jurídicas e os atendimentos realizados nas dependências dos contratados."

Por outro lado, no que tange à irregularidade consistente na celebração de Termo de Parceria com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público "Centro Integrado e Apoio Profissional" – CIAP na área da Saúde para suprir as demandas de serviço médico no Pronto Atendimento, no Pronto Socorro e no Hospital Infantil do Município, também restou regularizada, conforme destacado pela manifestação da Dra. DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, a f. 537: "...compulsando os autos verifica-se, às fls. 475, 493 e 511, a juntada dos termos de Distrato dos Termos de Parceria nº 003/2005, 04/2005 e 05/2005, respectivamente, todos publicados em 19/07/2005. Comprova-se, assim, o atendimento das recomendações relativas ao Achado nº 02. Outrossim, às fls. 471 e seguintes apresenta-se a relação dos contratos celebrados na área de saúde nos exercícios subseqüentes ao período inspecionado."

Dessa feita, depreende-se dos autos que a Administração Municipal adotou as medidas saneadoras sugeridas, com a realização de Concurso Público para o contratação de profissionais para atendimento na área da saúde, bem como com o descredenciamento de prestadores de serviços e distrato dos termos de parceria firmados com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Além disso, por se tratar de fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, descabe a imposição de qualquer sanção contra o gestor, para feito do que dispõe o art. 267, §2º, do Regimento Interno.

Por outro lado, não é o caso de apensamento à prestação de contar anual da entidade, visto que, com relação ao exercício de 2005, a 2ª Câmara, pelo Acórdão nº 1581, de 01.10.2008, já aprovou a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas, com a seguinte ementa:

"EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Ponta Grossa. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a utilização de dotações de operações de créditos não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte; ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea dos relatórios resumidos da execução orçamentária; percepção de subsídios acima do valor devido; ressalvas quanto a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; omissão de conta corrente no sistema informatizado e Irregularidades formais relativas a pendências de conciliação de pequeno valor não justificas e regularização de dívida fundada em exercícios subseqüentes" (relator Auditor JAYME TADEU LECHINSKI).

Os autos, inclusive, já não se encontram nesta Corte, visto que, pelo Despacho nº 1841/08, de 05.11.2008, a Diretoria de Execuções remeteu-os ao Gabinete da Presidência, para oficiar e encaminhá-los à Câmara Municipal de MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

Não há, portanto, como ser aplicada a determinação de apensamento, para análise conjunta com a prestação de contas anuais, a que se referem o inciso I e o parágrafos 2º e 3º do art. 267.

No que tange à recomendação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e do Trabalho, releva notar que a configuração de ilegalidade, por si só, não justifica essa diligência, tendo em conta o saneamento integral das irregularidades apontadas e a ausência de configuração de dano ao erário.

Face ao exposto, VOTO pela aprovação do relatório de inspeção externa e seu subseqüente arquivamento, diante do saneamento das irregularidades apontadas, sem aplicação de sanções. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Aprovar o relatório de inspeção externa e seu subseqüente arquivamento, diante do saneamento das irregularidades apontadas, sem aplicação de sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 10 DE NOVEMBRO DE 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 239991/10 ADIADO DESDE 27/10/2010
ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
INTERESSADO: RONNIE KOHLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 115800/09 ADIADO DESDE 27/10/2010
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI, MARIA LUCIA BASSANI

PROCESSO: 132844/09 ADIADO DESDE 27/10/2010
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: SEBASTIÃO PAULO FABIANO

PROCESSO: 132860/09 ADIADO DESDE 27/10/2010
ENTIDADE: FUNDO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: CELIO MARTINS, MARIA ROSELAINÉ DE SOUZA

PROCESSO: 140324/09 ADIADO DESDE 27/10/2010
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOSE LUIZ VOLTARELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 169497/09 ADIADO DESDE 27/10/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

PROCESSO DE SERVIDORES

PROCESSO: 404615/10 ADIADO DESDE 27/10/2010
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERGIO MAURICIO DE LIMA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

APOSENTADORIA

PROCESSO: 451808/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI

PROCESSO: 245452/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: EVA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 248516/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: MARIA IVONE DE JESUS BARBOSA

PROCESSO: 532630/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GECIMAR MAYSONNAVE MILANO

PROCESSO: 543046/09 VISTAS DESDE 27/10/2010 AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: DIONILDA VIDOLIN BRAINTA

PENSÃO

PROCESSO: 358753/10
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIDIA DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 250413/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

PROCESSO: 311307/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

PROCESSO: 323216/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

PROCESSO: 367116/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 126720/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (PROCURADOR(ES): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

PROCESSO: 176477/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: RUBENS EUGENIO DOS SANTOS

PROCESSO: 185905/10
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ
INTERESSADO: EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS

PROCESSO: 188769/10
ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA

PROCESSO: 190844/10
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: EDSON ROBERTO STEFANUTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 398758/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER

PROCESSO: 22284/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 131576/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOÃO MARIA CLAUDINO

PROCESSO: 125732/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, VALFREDO DZAZIO

PROCESSO: 157238/07 ADIADO DESDE 27/10/2010
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PROCESSO: 35200/10 VISTAS DESDE 27/10/2010 AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ENTIDADE: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA
INTERESSADO: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 276996/04
ENTIDADE: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILLOTTO

PROCESSO: 167370/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

PROCESSO: 210686/07 ADIADO DESDE 27/10/2010
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 INTERESSADO: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

PROCESSO: 95300/10
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (PROCURADOR(ES): ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MUNICÍPIO DE BITURUNA
 INTERESSADO: LAURO AGOSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 159340/00 VISTAS DESDE 20/10/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
 ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
 INTERESSADO: TACO ROORDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 214746/07
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

PROCESSO: 10200/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
 INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: 628281/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
 INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

PROCESSO: 507846/03 VISTAS DESDE 29/09/2010 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
 INTERESSADO: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

PROCESSO: 640320/07 ADIADO DESDE 06/10/2010
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
 INTERESSADO: NÉLIO JOSÉ BINDER

APOSENTADORIA

PROCESSO: 574030/09 VISTAS DESDE 27/10/2010 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
 INTERESSADO: MARLENE DE LIMA RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 507921/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
 INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

PROCESSO: 255892/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
 INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

PROCESSO: 86689/10
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

PROCESSO: 439214/09 VISTAS DESDE 27/10/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
 INTERESSADO: ACACIO ZEFERINO FILHO, ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE, CARLOS JULIANO BUDEL, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 184364/10 VISTAS DESDE 27/10/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 37, em 27 de outubro de 2010

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (27/10/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, com a presença dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausentes, por motivo de férias o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI ficando convocados os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro para composição de quorum. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Heinz Georg Herwig, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 20 de Outubro de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 437475/10, 444803/10, 444790/10, 444820/10, 452296/10 e 468877/10; O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 197441/04 e 379521/10; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nºs: 384738/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 78821/10, 373700/98, 404917/09, 497265/09, 33852/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 142903/06, 128898/09, 129371/09, 131899/09, 146225/09, 160511/10, 169152/10, 172480/10, 172595/10, 176396/10, 182434/10, 182450/10, 35154/10, 149513/05, 496161/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 74024/00, 434170/08, 160961/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 543046/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 35200/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 439214/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 574030/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 184364/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram com vistas os processos nºs: 159340/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 507846/03, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 115800/09, 132844/09, 132860/09, 140324/09, 169497/09, 239991/10, 404615/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 157238/07, 210686/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 640320/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quinze minutos (16:15), do dia vinte e sete do mês de outubro do ano de dois mil e dez (27/10/2010), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia três de novembro de dois mil e dez (03/11/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 3259/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 373700/98

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOSÉ CORDEIRO LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Almirante Tamandaré. Admissão sem registro. Princípio da segurança jurídica e da boa fé do servidor. Aplicação da Súmula 5. Preenchimento dos demais requisitos para apreciação do ato de inativação. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária do servidor JOSÉ CORDEIRO LOPES, no cargo de Operador de Máquinas, objeto da Portaria nº 568/98, de fls. 13.

A Diretoria Jurídica por intermédio da Informação nº 3784/09, aponta que não obstante o registro neste Tribunal de atos decorrentes de aprovação no concurso público realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, disciplinado pelo Edital nº 01/91, não consta o registro de atos de provimento do cargo de Operador de Máquinas, ao qual se refere a inativação em análise.

A municipalidade invoca, às fls. 77, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Boa Fé, a aplicação da Súmula nº 05 ao caso sob comento, considerando que a admissão do servidor é anterior ao ano de 2000.

A unidade técnica, após sucessivas diligências e esclarecimentos, conclui pela aplicação ao caso em exame da Súmula nº 05 e pelo registro do ato aposentatório em face de sua legalidade, consoante a instrução contida no Parecer nº 5040/10, de fls. 82.

O órgão ministerial, através do Parecer nº 10053/10, após relato do feito, opina pela concessão, em caráter excepcional, do registro do ato admissional do interessado, entendendo-o como condição imprescindível para o registro do ato aposentatório, bem como pelo registro da Portaria nº 568/98 relativa à aposentadoria em tela.

VOTO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o interessado ingressou no serviço público do Município de Almirante Tamandaré em 1991, após aprovação no concurso público disciplinado pelo Decreto nº 10/91, tendo sido nomeado pela Portaria AA-069/91, no cargo de Operador de Máquina. Ao caso aplica-se, portanto, a Súmula nº 05 desta Corte.

Destaca-se que tal posicionamento está em consonância com o entendimento deste Tribunal no sentido de que “não se pode deixar de considerar a possibilidade de convalidação de atos de contratação pelo Poder Público, mesmo que evadidos de nulidade ou passíveis de anulação, diante do tempo transcorrido e da boa-fé dos servidores”.

Não pode o interessado, presumida a boa-fé, ser penalizado pela falta de zelo do Executivo do Município, passados dezenove anos do concurso de admissão.

Assim em razão do princípio da segurança jurídica e objetivando a preservação das relações jurídicas já consolidadas com o transcurso do tempo, VOTO pela legalidade e registro do ato aposentatório ora apreciado, objeto da Portaria nº 568/98, de acordo com a instrução da unidade técnica, expressa no Parecer nº 5040/10 – DIJUR, de fls. 82, corroborado pelo órgão ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato aposentatório ora apreciado, objeto da Portaria nº 568/98, de acordo com a instrução da unidade técnica, corroborada pelo órgão ministerial. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3260/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 404917/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO BUJARDAO MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Parana Previdência. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação, a pedido, do servidor Francisco Bujardão Martins, no cargo de Agente Profissional/Médico, LF-01, do FUNSAUDE, objeto da Resolução nº 9551, publicada no D.O.E. nº 8144 de 21.01.2010, que retificou a Resolução nº 7523 de 15 de julho de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8224/10, observa que o primeiro ato baixado, retificado pelo ato ora analisado, sob o fundamento do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deve ser restaurado face o entendimento retratado no Acórdão nº 645/09 – Pleno, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 263970/09.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 15607/09, discorda da instrução da unidade técnica, considerando “inócua nova diligência à origem, pois não alterará o resultado da aposentadoria apresentada, uma vez que, mesmo com exigências mais rígidas (art. 6º da EC nº 41/03), o interessado logrou preenchê-las e terá seus proventos fixados de modo mais favorável (art. 2º da EC nº 47/05 c/c art. 7º da EC nº 41/03). Manifesta-se, assim, pelo registro do ato, nos termos do art. 75, III, da CE/89 c/c art. 1º, IV, da LC nº 113/2005 e art. 298 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

Compulsando os autos verifico que, de fato, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o servidor atende aos requisitos para a inativação disciplinada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, tendo seus proventos fixados com fulcro no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, do mais favorável ao servidor.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 10228/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 9551, publicada no DOE nº 8144 de 21.01.2010, que retificou a Resolução nº 7523 de 15 de julho de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 9551, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8144 de 21.01.2010, que retificou a Resolução nº 7523 de 15 de julho de 2009, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3261/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 497265/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: FELICIA KRUL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria municipal. Marquinho. Art. 40, § 1º, III “b” da Constituição Federal. Idade. Legalidade. Registro. Recomendações à entidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação, a pedido, por idade, da servidora FELÍCIA KRUL, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, objeto do Decreto nº 162/2009, retificado pelo Decreto nº 014/2010, publicado no jornal “Correio do Povo do Paraná” de 03 de março de 2010, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR procedeu à análise do processo, e após diligência para complementação da instrução, manifestou-se conclusivamente por meio do Parecer nº 8231/10 (fls. 39), aferindo a regularidade do procedimento, tendo-se certificado que a interessada completou 60 anos em 02/09/2009 e está há mais de 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo, contando com o tempo de contribuição de 20 anos, 07 meses e 27 dias.

Muito embora tenha verificado equívoco na elaboração do cálculo, uma vez que a média apresentou valor menor que o da última remuneração, de modo que a proporcionalidade deveria incidir sobre o seu valor, a DIJUR destacou a inexistência de reflexo no valor real dos proventos, eis que esses ficariam, de qualquer modo, abaixo do salário mínimo.

A unidade técnica opina, portanto, pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade. O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 9940/10 (fls. 41), corrobora o entendimento da DIJUR e opina pelo registro do ato, ressaltando, no entanto, a necessidade de observância, pelo Município, do contido na Lei nº 10887/04 quanto ao cálculo dos proventos.

VOTO

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

Acompanho, outrossim, o Ministério Público em sua observação quanto à base de cálculo dos proventos.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 8231/10 – DIJUR e nº 9940/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório ora apreciado expresso no Decreto nº 014/2010, publicado no jornal “Correio do Povo do Paraná” de 03 de março de 2010, que trata da inativação por idade da servidora FELÍCIA KRUL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Marquinho, determinando seu registro.

Recomendo, contudo, ao Município, que observe as disposições constitucionais concernentes à base de cálculo dos proventos, nos termos apontados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, ainda que o valor resulte aquém do mínimo legal, sob pena de negativa de registro dos processos vindouros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal o ato aposentatório expresso no Decreto nº 014/2010, publicado no jornal “Correio do Povo do Paraná” de 03 de março de 2010, que trata da inativação por idade da servidora FELÍCIA KRUL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Marquinho, determinando seu registro.

II – Recomendar ao Município, que observe as disposições constitucionais concernentes à base de cálculo dos proventos, nos termos apontados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, ainda que o valor resulte aquém do mínimo legal, sob pena de negativa de registro dos processos vindouros.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3262/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 78821/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA ELOISA INES FURLAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria municipal. Registro, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, da servidora MARIA ELOISA INES FURLAN, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal do Município de Umuarama, concedida pelo Decreto nº 026/2010, de 05 de fevereiro de 2010, encaminhado a este Tribunal para registro.

A Diretoria Jurídica, após análise do processo e diligência para complementação da instrução, manifestou-se por meio do Parecer nº 10.631/10 (fls. 64/65), opinando pela negativa de registro da presente aposentadoria, tendo em vista a negativa de registro, neste Tribunal, da admissão da Interessada, muito embora tenha mencionado decisão recente da Segunda Câmara, que em situação idêntica foi favorável ao registro com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, através do Parecer nº 10.945/10 (fls. 66) da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diferentemente da DIJUR, opinou pelo registro da inativação sob o argumento, por invalidez em decorrência de doença comum, com proventos calculados na forma da Lei Federal nº 10.887/2004, considerando o Laudo Médico que atesta ser a servidora portadora da patologia classificada pelo CID 10 sob código M43.1 (outras dorsopatias deformantes).

VOTO

Compartilho do posicionamento do MPjTC, pela possibilidade de registro da presente aposentadoria, em atendimento aos princípios da boa-fé da servidora e da segurança jurídica. Diante do acima exposto, acato a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo registro do ato de aposentadoria nesta Corte de Contas em face de sua competência constitucional, e VOTO, acompanhando o Parecer nº 026/2010, de 05 de fevereiro de 2010, pela legalidade do Decreto nº 026/2010, de 05 de fevereiro de 2010, que aposentou a servidora MARIA ELOISA INES FURLAN, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Umuarama, por invalidez, com proventos mensais e proporcionais, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 026/2010, de 05 de fevereiro de 2010, que aposentou a servidora MARIA ELOISA INES FURLAN, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de UMUARAMA, por invalidez, com proventos mensais e proporcionais, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3263/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 33852/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: VERONICE TOMAZ, MICHELE CRISTINA TOMAZ RAIMUNDO,

MARIA JOAQUINA TOMAZ RAIMUNDO, ALINE TOMAZ RAIMUNDO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão municipal. Cambé. Registro. Recomendações à entidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de pensão decorrente do falecimento do servidor Luiz Januario Raimundo ocorrido em 02/04/2006 (certidão de óbito às fls. 02), sendo beneficiária a sua companheira, Sra. Veronice Tomaz, e as filhas menores, Michele Cristina Tomaz Raimundo, Maria Joaquina Tomaz Raimundo e Aline Tomaz Raimundo, consoante documentação relativa à união estável (fls. 27/29) e certidões de nascimento (fls. 04/06).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 8345/10, aferiu a regularidade do procedimento, considerando os documentos que o instruem, estando o benefício fixado em R\$ 378,96.

A unidade técnica opina, portanto, pelo registro do ato apreciado, consubstanciado no Decreto nº 48/2009 (fls. 18), retificado pelo Decreto nº 309/2009 (fls. 20), publicado no jornal "Cambé Notícias" nº 1653 de 18/10/2009, em face de sua legalidade.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 10298/10, corrobora o entendimento da DIJUR e opina pelo registro do ato, "ressaltando a obrigatoriedade do reajuste dos proventos, que devem se equiparar ao salário mínimo brasileiro sempre que este for ajustado, conforme garantido no art. 201, §2º da CRFB".

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que o benefício concedido atende às disposições legais atinentes à matéria, cumpridos os pressupostos para a sua concessão.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 8345/10 – DIJUR e nº 10298/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato ora apreciado expresso no Decreto nº 48/2009 (fls. 18), retificado pelo Decreto nº 309/2009 (fls. 20), publicado no jornal "Cambé Notícias" nº 1653 de 18/10/2009, em face de sua legalidade.

Ressalto, ainda, a recomendação proposta pelo órgão ministerial, para que o Município atente para a "obrigatoriedade do reajuste dos proventos, que devem se equiparar ao salário mínimo brasileiro sempre que este for ajustado, conforme garantido no art. 201, § 2º da CRFB".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal o ato expresso no Decreto nº 48/2009 (fls. 18), retificado pelo Decreto nº 309/2009, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº 1653 de 18/10/2009.

II - Recomendar ao Município que atente para a "obrigatoriedade do reajuste dos proventos, que devem se equiparar ao salário mínimo brasileiro sempre que este for ajustado, conforme garantido no art. 201, § 2º da CRFB".

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 477/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 034/2010, de 26 de outubro de 2010, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, Matrícula nº 50.104-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CLAUDIO PROSDOCIMO HOFFMANN, Matrícula nº 51.261-3, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Inspeção, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias), no período de 1º a 30 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 478/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 596212/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES ZRAIK, Matrícula nº 50.306-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de outubro a 03 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 479/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 596190/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA, Matrícula nº 50.557-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de outubro a 02 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 480/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 600945/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, Matrícula nº 50.612-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 25 de outubro a 23 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 484/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 320705/10, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor EHDEN ABIB, Matrícula nº 50.360-6, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 107/10-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 25, e Parecer nº 9750/10-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 31, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Atos de Conselheiros

Nestor Batista

PROCESSO N°: 293627/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1408/10

Admissão de Pessoal. Município de Pinhais. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar realizado pela Prefeitura Municipal de Pinhais, na modalidade Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital 001/09, de 25/03/09, para a contratação de 04 vagas para o cargo de Técnico Educacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1458/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8280/10 (fls.160 a 161), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 285560/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: LASARO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1411/10

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 607, de 03/08/09, publicada no Jornal Oficial do Município nº 1124 de 18/08/09, para a inclusão de tempo de serviço convertido na sua Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Lasaro de Oliveira, CPF nº 257.388.959-91, para à retificação dos proventos, com proventos mensais no valor de R\$ 1.158,95 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10444/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11527/10 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 208379/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1412/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Luiz Meneghel, na modalidade Concurso Público, aberto nos termos do Edital nº 018/08 e publicado no DOE nº 7803 de 10/09/08, para a contratação de 07 vagas no cargo de Agente Universitário – Técnico Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11728/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11505/10 (fls.132 a 133), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 648550/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1971/10

Tendo em vista a Instrução nº 207/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO. Gabinete, em 26 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 164851/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE MATIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1972/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que realize nova citação da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cafelândia, na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria de Lourdes de Matia, para, querendo, apresentar defesa quanto ao conteúdo da instrução nº 2837/10-DAT.

Gabinete, em 26 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 570558/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, THAYNA MOREIRA CAMPOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1973/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão do **Contraditório e Ampla Defesa**, aos interessados, sobre o conteúdo do Recurso de Revista protocolado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 26 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N°: 113998/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1974/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11165/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 26 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator

consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N.º: 219656/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AURELIO MARINHO JARGAS, KARLA MARINHO JARGAS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1975/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10589/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 26 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N.º: 297676/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA, MUNIR KARAM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1978/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10311/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista - Relator consoante Portaria nº 472/2010-GP

PROCESSO N.º: 570361/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1979/10

Trata o presente processo de requerimento de férias formulado pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sr. Flávio de Azambuja Berti, para concessão de 30 dias de férias.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N.º: 432139/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1980/10

Trata o presente processo de requerimento de férias formulado pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sr. Laerzio Chiesorin Junior, para concessão de 30 dias de férias.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N.º: 570469/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1981/10

Trata o presente processo de requerimento de férias formulado pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sr. Elizeu de Moraes Correa, para concessão de 30 dias de férias.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N.º: 459495/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1987/10

Tendo em vista a Instrução nº 243/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para REGISTRO. Gabinete, em 28 de outubro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N.º: 213011/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1988/10

Ante a emissão do Acórdão nº 2918/10- 2ª Câmara, publicado em 08/10/2010, e a apresentação do Protocolo de nº 59904/10, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RI-TCE-PR).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE-PR).

Gabinete, em 28 de outubro de 2010.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

em substituição ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA

conforme Portaria nº 472/2010

PROCESSO N.º: 157550/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1994/10

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de sua Procuradora Geral à época, Dra. Ângela Cássia Costaldello, em face do Acórdão n. 171/08 – TP que julgou Regulares com Ressalvas as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Município de Curitiba, no montante de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N.º: 448663/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO NEO SAO MARCOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1995/10

Tratam os autos de aposentadoria com proventos integrais, concedida ao servidor Paulo Roberto Neo São Marcos, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N.º: 194439/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1996/10

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos **proporcionais ao tempo de contribuição**, concedida a servidora do Município de Ibioporá, Sra. Maria Aparecida Braga da Silva, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal, conforme Decreto 106/2008, com fulcro “no Art. 40, § 1º, III, B, da CF e Lei Municipal 1940/2005 e 1.247/92”.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N.º: 136343/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1997/10

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Jairo Vicente Clivatti.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N°: 136033/09

ORIGEM: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

INTERESSADO: NORDI PERUZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1998/10

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nordi Peruzzo.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N°: 136041/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI, REMI HAROLDO GLEICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1999/10

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Henrique Cesar Guzzoni.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N°: 135576/09

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: GILBERTO LUIS GONÇALVES, MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2000/10

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Gilberto Luis Gonçalves e Maria Cristina Mansani Sibut.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N°: 136920/09

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2001/10

Trata os autos de Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Bachir Abbas e Mario Lucio Pereira Ferreira.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N°: 135991/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: DELBRAY AUGUSTO SÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2002/10

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Delbray Augusto Sá.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N°: 127573/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, RICARDO ADRIANO SASS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2003/10

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de União da Vitória, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N°: 176703/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LEONORA PORTELLA VIDAL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2004/10

Trata-se de pensão previdenciária concedida em decorrência do falecimento do servidor Antonio Vidal, em 18/09/1993, concedida em caráter vitalício na proporção de 50% à viúva Leonora Portella Vidal, e em caráter temporários aos filhos menores Anderson Vidal e Marcos Aurélio Vidal, na proporção de 25% para cada um.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

PROCESSO N°: 301115/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSIANE MARTINS DA COSTA PASSOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2005/10

Trata o presente processo de Pensão Mensal por Prisão de ex-servidor, de conformidade com a Lei 12.398/98 art. 59, concedida à Josiane Martins da Costa Passos, CPF – 021.462.169-30, convivente do ex-servidor militar – Vacinir Aparecido de Castro.

Observada a Portaria nº 472/10 que Designou o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, durante suas férias, encaminhem-se os Autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, ao Auditor, nos termos da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de outubro de 2010.

Maria Helena Cesca Piva

Chefe de Gabinete - substituto

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1300/10

PROCESSO N°: 81776/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES OSTROSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 6.542/10, publicada no jornal "Agora Paraná", datado de 11/02/10, referente à aposentadoria de **MARIA DE LOURDES OSTROSKI**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 469,89, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.178/10 e nº 6.738/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1302/10

PROCESSO N°: 106797/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MARIA DAS NEVES SILVEIRA CIDRAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 13.599/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 189, datado de 03/12/09, referente à aposentadoria de **MARIA DAS NEVES SILVEIRA CIDRAL**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.356,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.655/10 e nº 7.106/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1303/10**PROCESSO N º : 441871/09****ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA****INTERESSADO : CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pela CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2009, para os cargos de Advogado, Assistente de Serviços Gerais, Atendente e Técnico de Contabilidade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.297/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 6.074/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1304/10**PROCESSO N º : 145903/09****ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO : REBECA RIBEIRO JORGE****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 2.519/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 20/03/2009, referente a pensão concedida a Rebeca Ribeiro Jorge, filha menor do servidor Dorival Jorge Junior, bem como à sua esposa Sra. Deise Luci Garla Jorge, com proventos mensais no valor total de R\$ 4.470,25, sendo 50% para cada beneficiária, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.210/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10.216/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1305/10**PROCESSO N º : 597912/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : LEONOR GOMES PEREIRA CORDEIRO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2.211/07, publicada no DOE nº 7.569, de 02/10/07, referente à aposentadoria de LEONOR GOMES PEREIRA CORDEIRO, no cargo de Agente de Apoio, LF – 02, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 2.274,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.861/10 e nº 10.668/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1306/10**PROCESSO N º : 536461/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETTI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 022/2003, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.289/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 11.464/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1307/10**PROCESSO N º : 374862/03****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : GENTIL BENEDITO MACAM****ASSUNTO : PENSÃO**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 7.838/02, publicado no D.O.E. nº 6380, de 17/12/02, referente a pensão requerida por Gentil Benedito Macam, viúvo da servidora Aparecida Fraga, com proventos mensais no valor de R\$ 829,44, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.327/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10.604/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1308/10**PROCESSO N º : 303215/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JAIR JOSE PEREIRA BARBOSA****ASSUNTO : RESERVA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.316/10, publicada no D.O.E. nº 8.199, de 13/04/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de JAIR JOSE PEREIRA BARBOSA, com proventos mensais no valor de R\$ 2.689,99, no posto de Terceiro Sargento, LF - 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.214/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10.095/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 20 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1309/10**PROCESSO N º : 401280/08****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO****INTERESSADO : JOSELINA REICHARDT****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 234/08, publicada no jornal "Tribuna da Fronteira", datado de 05/07/08, referente à aposentadoria de **JOSELINA REICHARDT**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 210,86, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.977/09 e nº 9.240/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 21 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1310/10

PROCESSO Nº : 473196/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : ROZALIA PIAUNOSKI SUT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria 523/09, retificada pela Portaria nº 053/10, publicada no jornal "Aconteceu", datado de 03 a 09/02/10, referente à aposentadoria de **ROZALIA PIAUNOSKI SUT**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.104,01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.833/10 e nº 7.023/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1311/10

PROCESSO Nº : 313130/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : DEUCELIA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 205/09, retificado pelo Decreto nº 226/09, publicado no Jornal O Comércio nº 3.979, datado de 01/08/09, referente à aposentadoria de **DEUCELIA DE SOUZA**, no cargo de Assistente Administrativo I, com proventos mensais no valor de R\$ 1.669,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.338/10 e nº 8.428/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1312/10

PROCESSO Nº : 303410/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MARIA ANETE DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 22.889/09, publicado no Diário Oficial, nº 7982, datado de 01/06/2009, referente a pensão concedida a Maria Anete dos Santos, viúva do servidor Pedro Alves dos Santos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.720/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.242/09;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1313/10

PROCESSO Nº : 245118/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : GLAUCINEY ROZZANA FRANCOTT DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 132/09, publicado no Boletim Oficial do Município nº 1.065, datado de 19/02/09, referente à aposentadoria, por invalidez, de **GLAUCINEY ROZZANA FRANCOTT DA SILVA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.249,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.463/10 e nº 11.535/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1326/10

PROCESSO Nº : 242348/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JOSE APARECIDO MANDOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 122009048, celebrado entre o **Município de Brasilândia do Sul** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009 com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 9.127,58 (nove mil, cento e vinte e sete reais, cinquenta e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.147/10, fls. 306 a 308) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 8.905/10, fls. 310). O termo teve por objeto a execução de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Aparecido Mandotti**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1327/10

PROCESSO Nº : 202575/10

ORIGEM : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO : ZILDA LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 212009401, repassada pela **Secretaria de Estado da Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 13.700,00 (treze mil, setecentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.708/10, fls. 46 a 50) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 8.125/10, fls. 51). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais e outras despesas para atendimento da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nossa Senhora das Graças**.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Zilda Lopes**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1328/10

PROCESSO Nº : 294963/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALCIDES SANCHES VIUDES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 183/09, retificada pela Portaria nº 428/09, publicada no Diário Oficial do Município, nº 44, datado de 09/06/2009, referente a pensão formulada por Alcides Sanches Viudes, tutor das menores Juliana Sanches de Jesus e Cleide Sanches de Jesus, filhas menores do ex-servidor Márcilio de Jesus, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.364/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.123/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1329/10

PROCESSO Nº : 269351/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 05/2005, para os cargos de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.798/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 11.155/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de outubro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heina Georg Herwig

PROCESSO Nº : 235384/10

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1703/10

I – Considerando a Instrução nº 4206/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 01.12.2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 241570/10

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1704/10

I – Considerando a Instrução nº 4213/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 01.12.2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 186880/09

ENTIDADE : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO : ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1705/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 437475/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1706/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2991/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 100748/10;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 444790/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1708/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3011/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 217564/10;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 444820/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1709/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3012/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 452296/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO : MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1710/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3042/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 371440/10;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 468877/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1711/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3052/10 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 422172/08;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 444803/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1712/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3010/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 538600/08;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 576734/10

ENTIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO : 1713/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** e à **Diretoria de Execuções** para os esclarecimentos solicitados a fls. 07 do Requerimento em comento.
Curitiba, 28 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
(Autos nº 15379-2/00)

PROCESSO N.º : 599390/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO : PAULO APARECIDO RISSATO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1714/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento do processo protocolado sob o nº 178984/10;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o expediente mencionado trata de idêntica matéria, cuja decisão foi objeto de Recurso de Revisão pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e encontra-se em fase instrutória;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação.

IV. Após, à **Diretoria de Contas Municipais - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 234469/10

ENTIDADE : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1715/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 654/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º **536104/10**, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 208212/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO : LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1716/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 667/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 568057/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 510288/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : DERCIDES VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1718/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9918/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 510989/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VIVIAN FELDENS CETENARESKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1719/10

I. Nos termos do Art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subseqüente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;

III. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.

Curitiba, 29 de outubro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 180563/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1720/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 674/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 469890/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 3 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 335761/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1721/10

I – Considerando a Instrução nº 4351/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30.04.2011.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 3 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 248290/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1722/10

I – Considerando a Instrução nº 4389/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30.04.2011.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 3 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 242674/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1723/10

I – Considerando a Instrução nº 4404/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 26.10.2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 3 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DESPACHO N.º 1667/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 210543/10

ENTIDADE : GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos, nos trechos do art. 360 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 29 de outubro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo N.º : 158894/09 – TC

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO
Interessado : MARIA KOZOW

Decisão Definitiva Monocrática N.º 1264/10

EMENTA : Prestação de contas transferência estadual.
Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 170.900,22 (cento e setenta mil e novecentos reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educados com necessidades especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3958/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11435/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 27 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº: 99934/10 – TC**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Origem:** MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**Interessado:** GERSO FRANCISCO GUSO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1265/10****EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 82.159,74 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto transporte dos alunos da rede estadual de ensino residentes na área rural do Município, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3712/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11414/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 27 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº: 244480/10 – TC**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Origem:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

GUARANIACU

Interessado: JOÃO LUIZ DA SILVA**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1266/10****EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIACU, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 371.803,09 (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e três reais e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3863/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11467/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 27 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº: 237123/10 – TC**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Origem:** INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA**Interessado:** PEDRO CARLOS DE CAMPOS**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1267/10****EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009/2012 no valor de R\$ 238.373,80 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4065/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11481/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 27 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº: 179476/10 – TC**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Origem:** MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**Interessado:** FERNANDO AURÉLIO GUGIK**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1268/10****EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) PARANA ESPORTE exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) tendo por objeto realização da fase regional do 52º jogos abertos do Paraná, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4120/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11539/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº: 234370/10 – TC**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Origem:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

TUNAS DO PARANA

Interessado: JEDSON JOSE RIBEIRO, DORACI NOEL LUCIO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1269/10****EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 77.638,98 (setenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4046/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11491/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº: 275572/09 – TC**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Origem:** PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**Interessado:** MARIA CLEONICE SPOHR FROELICH E OUTROS**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1970/10****EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4256/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11545/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº: 368937/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DE IGUAÇU

Interessado: JUDITE MARIADALCIN

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1271/10

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DE IGUAÇU, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), tendo por objeto transferência de recurso ao tomador para execução de serviços nas áreas de saúde, educação e assistência social aos usuários do Programa Bolsa Família, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3718/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11098/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 29 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº: 243360/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS

Interessado: MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1272/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 178.531,17 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e dezessete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4091/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11550/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 29 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº: 79224/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: MUNICIPIO DE UMUARAMA

Interessado: MOACIR SILVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1273/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICIPIO DE UMUARAMA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 205.204,88 (duzentos e cinco mil, duzentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3732/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11589/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 29 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº: 25236-0/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: JORACI APARECIDA ZARATINI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1274/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 09/2010, publicada no Órgão Oficial do Município de 19/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JORACI APARECIDA ZARATINI, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7697/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10994/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 29 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 462313/10

ORIGEM : MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2096/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3046/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 560508/08-TC.

Gabinete, 27 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 464863/10

ORIGEM : MUNICIPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2097/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 3050/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 274339/09-TC.

Gabinete, 27 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 239428/10

ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2098/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 4151/10-DAT.

Gabinete, 27 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 492212/09

ORIGEM : MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : EROS DANILO ARAUJO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 2100/10

I - Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos Senhores Luiz Carlos Berini de Almeida; Waldomiro Berez; Silvio Márcio Rodacki; também como interessados, nos termos do § 2º, do art. 355 do Regimento Interno;

II – Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis acima citados, conforme art. 355 do Regimento Interno;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 27 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 18260/08

ORIGEM : MUNICIPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCC - CURITIBA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2102/10

À Diretoria de Protocolo para redistribuição do presente processo, na forma dos artigos 332 e 333, I, do Regimento Interno.

Fundamento esta solicitação, por suspeição de parcialidade, por motivo de foro íntimo, bem como de vedação de exercer funções nos autos, amparado nos artigos 128 e 139, XI e XIX, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinados com os artigos 79, IV, 537 do Regimento Interno e 135 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Gabinete, 27 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 233128/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ZILDA TRIACHINI NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 236/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora **ZILDA TRIACHINI NASCIMENTO** no cargo de Professora do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 49) e do Ministério Público de Contas (fl. 50) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 354260/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 237/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de **pensão** concedida à senhora **VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, filha menor da servidora **CLARICE FÁTIMA DE OLIVEIRA**, falecida em 04/03/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 37) e do Ministério Público de Contas (fl. 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 456097/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 239/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora **CREUZA PEREIRA DOS SANTOS** no cargo de Professora da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 95) e do Ministério Público de Contas (fl. 96) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 350426/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 242/10

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor **ENIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS**, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 28) e do Ministério Público de Contas (fl. 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 317913/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

RESPONSÁVEL: JOÃO ROBERTO LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 537/10

O recorrente apresentou novos documentos às fls. 545 a 618, protocolizados sob o n.º 547200/08. A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pela negativa de conhecimento, sob o argumento de que o responsável não apresentou os referidos documentos em época oportuna – em sede de prestação de contas ou de recurso de revista.

No entanto, entendo que os princípios do formalismo moderado, da busca da verdade material e da supremacia do interesse público, que regem o direito administrativo, impõem a análise postulada pelo recorrente.

Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para análise do protocolo n.º 547200/08.

Curitiba, 26 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 428980/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: DORACI DE PAULA NADALIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 622/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 159 a 167.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 84486/04

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: JOÃO FERNANDES E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 636/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação, fazendo constar, nos moldes da Instrução de Serviço n.º 09/2006, no campo 'ENTIDADE', a **PARANAPREVIDÊNCIA**; e no campo 'INTERESSADOS', o senhor **JOÃO FERNANDES** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 27 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 592942/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO – PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR

RESPONSÁVEL: PAULINO PASTRE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 639/10

EMENTA. Admissibilidade. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. Pedido de rescisão admitido.

Trata-se de pedido rescisório cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo da decisão atacada proposto pelo senhor **PAULINO PASTRE**, Presidente da **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR** no exercício de 2002, contra o Acórdão n.º 798/09 do Tribunal Pleno (p. 21 a 31 da peça 2), pelo qual este Tribunal deu provimento parcial ao recurso interposto pelo autor.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 15/09/2009, conforme certidão à p. 32 da peça 2, e o presente pedido foi apresentado na data de 13/10/2010 (p. 6 da peça 2), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a existência de novos elementos de prova, apresentados à peça 2, capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO** e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Contas Estaduais (unidade responsável pelo exame do processo originário) e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 495599/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 820/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Prefeito Municipal, Sr. Dirceu da Silva Alves, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do atraso de 131 dias apontados, pela Unidade Técnica, na Instrução nº 3971/10, sob pena de deliberação das contas com ressalvas e aplicação das sanções cabíveis.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 235538/10

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 821/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (f. 2 da peça 5 dos autos digitais). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **08/12/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 584737/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 822/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime o Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Sr. Juarez Lélis Granemann Driessen, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2852/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da LRF, e das multas previstas no art. 87, da LC 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 566178/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DESPACHO : 825/10

1. Em face do processo de digitalização de documentos em andamento nesta Unidade Administrativa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a devolução à Secretaria de Estado da Educação dos 77 (setenta e sete) anexos que compõem os presentes autos e se encontram, atualmente, na Diretoria de Contas Estaduais, conforme indicado na Informação nº 62/10, a f. 1351, com a **determinação de que a Secretaria mantenha esses mesmos anexos em arquivo, à disposição dos técnicos desta Corte, para consulta, se necessário**.

2. Após, voltem conclusos, **com urgência**.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 597200/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 826/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Sr. Silomar Elias de Oliveira, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2835/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 597219/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 827/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Sr. José Machado Santana, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2836/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 242380/10

ENTIDADE : Núcleo Social Evangélico de Londrina

ASSUNTO : Prestação de Contas de Transferência

DESPACHO : 828/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (f.2 da peça 15 dos autos digitais).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **30/04/2011**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo nº 265030/07

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Responsáveis: LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, JALTON DORNELES DE SOUZA, FULGENCIO TORRES VIRUEL, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS

DESPACHO 659/10

Autorizo vista, exclusivamente nas dependências deste Tribunal, bem como cópia dos autos, conforme solicitado mediante protocolo nº 44831-0/10 (peça processual nº 118).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e fiel cumprimento do Acórdão nº 713/09 – Pleno, bem como para certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 217060/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

Responsável: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **221/10**

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Antônio Liechocki, Prefeito do Município de Siqueira Campos (entre 01/01/2005 e 31/12/2008), relativa ao Convênio nº 123/2005, celebrado em 15/09/2005 entre a referida municipalidade, e o Instituto de Ação Social do Paraná- IASP, no valor de R\$ 19.958,83, tendo como objeto "a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social".

2. A Instrução nº 3987/10 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11516/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3987/10) e do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 11516/10), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CPF 544.493.249-00.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **549176/10**Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**Entidade: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI**Interessado: **FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **804/10**

Trata-se de **pedido de rescisão** interposto pelo senhor Fabiano de Oliveira Carvalho, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, em face do Acórdão nº 1872/2008-Primeira Câmara, que julgou irregulares as suas contas relativas à gestão da referida entidade no exercício financeiro de 2007, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios do pagamento de precatórios.

2. O autor pretende a rescisão com fulcro no inciso II do artigo 77 [1] da Lei Estadual nº 113/2005, tendo, para tanto, atendido ao previsto no § 2º do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe que “*caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários à proposição do Pedido de Rescisão*”.

3. Neste sentido, foi juntada cópia integral dos autos do processo nº 165030/08 de prestação de contas municipal, bem como do Termo de Audiência no qual se definiu o parcelamento no pagamento dos Precatórios dos orçamentos de 2003, 2005 e 2007, relativos ao Município de Marumbi, e os extratos bancários que comprovam as parcelas já pagas.

4. Após a exposição dos fatos e do direito, requer o senhor Fabiano de Oliveira Carvalho que:

I- se conheça o presente pedido, bem como os documentos que o acompanham;

II- que seja liminarmente deferido efeito suspensivo ao mesmo, no intuito de suspender os efeitos do Acórdão nº 1872/08-Primeira Câmara;

III- que seja rescindida tal decisão, uma vez que as irregularidades formais que a ela deram ensejo estão sendo sanadas através de “novos elementos de prova”, consubstanciados em documentos que “desafortunadamente” não foram remetidos à época a este Tribunal.

5. Aponto, de início, que o Termo referente à Audiência realizada no dia 08 de agosto de 2008 na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com o objetivo de acordar a forma de pagamento dos Precatórios dos orçamentos de 2003, 2005 e 2007 referentes ao Município de Marumbi, ora juntado, é anterior à data do acórdão rescindendo (02/09/2008). Conforme Acórdão nº 277/07-Tribunal Pleno, pelo qual foi apreciado prejudgado relativo aos pressupostos de cabimento de pedido rescisório no âmbito desta Corte, “*DOCUMENTO REFERENTE À FATO ANTERIOR É ELEMENTO NOVO*”.

6. Assim, verificada a tempestividade da peça e apresentada toda a documentação necessária à sua apreciação, **recebo o presente pedido de rescisão**.

7. **Indefiro**, todavia, **a concessão de efeito suspensivo** ao Acórdão nº 1872/08-Primeira Câmara, uma vez que não há previsão na Lei Orgânica deste Tribunal que autorize tal medida no âmbito de pedido rescisório, a menos que seja atendido o que preconiza o prejudgado nº 03, conforme referido pelo Acórdão nº 277/07-Tribunal Pleno.

8. Do exposto, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do feito. Após, ao Ministério Público, para emissão de parecer.

9. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

¹ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

A decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Erro de cálculo ou material;

Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

Violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Parágrafo único. O direito de propor

Protocolo: **384738/10**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

Interessado: **ELIAS DE LIMA**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **832/10**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO para provimento dos cargos de Professor de Ensino Fundamental (do 38º ao 41º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 01/2006.

2. Pela Informação nº 2574/10, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 126972/08, relativo a admissões de colocados precedentes.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 126972/08**.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **481989/10**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

Interessado: **ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **833/10**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“*Art. 265. Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando que a cláusula Terceira do Termo de Convênio fixou sua vigência para até 05/06/2011, determino a suspensão do processo, até 60 dias após o término da vigência do convênio em apreço, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Despachos

Processo N º: **277540/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN**

Interessado: **DEVANIL ANTONIO FRANCISCO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1524/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4257/10-DAT.

Curitiba, em 27 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **234511/08**

Origem: **CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COALA**

Interessado: **THELMA ALVES DE OLIVEIRA, EDISON ROCHA, MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1525/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4293/10-DAT.

Curitiba, em 27 de outubro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora